



DJ 1725
10/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1725 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Juizes da região norte se tornam multiplicadores em técnicas de conciliação

Terminou ontem (09/05), do espírito conflituoso de que partes. Durante os três dias do no Tribunal de Justiça, o curso um ganha e outro perde seja Durante os três dias do de Técnicas Autocompositivas para Conciliadores da região norte. Na última palestra, ministrada pelo professor e juiz Roberto Portugal Bacelar, foram explicitadas ferramentas para provocar mudanças nas resoluções de conflitos, dentre elas a audiência de propostas implícitas, sessões privadas ou individuais com cada uma das partes, instigar a troca ou inversão de papéis, perguntas voltadas para buscar soluções.

Bacelar falou ainda que por ano no Brasil acontecem em média cerca de 17 milhões de casos conflituosos e que o curso é voltado para o trabalho do processo de forma criativa buscando entender o interesse de ambas as partes.

Os temas abordados foram: o poder judiciário e a sociedade, teoria do conflito, conciliação e seu panorama, conciliação como procedimento autocompositivo e conciliação e as questões éticas. O próximo encontro acontece na Região Nordeste, em Sergipe, de 22 a 24 de maio.

CNJ recomenda acesso aos fóruns durante recesso natalino

Foi distribuído para os juizes participantes todo o material abordado nas palestras, além de um manual explicando todas as boas técnicas de conciliação. Segundo Bacelar esse material foi embasado nas peculiaridades locais encontradas e discutidas no Movimento pela Conciliação que aconteceu em Brasília no final do ano passado. “Estamos disponibilizando todo o conteúdo da palestra para os juizes no intuito de que com esse material eles se tornem multiplicadores e que a realidade das dependências dos fóruns durante o recesso da justiça. “Não existe recesso para inquérito policial, o Ministério Público precisa continuar trabalhando” disse o conselheiro Alexandre de Moraes. A relatora, conselheira Germana Moraes, esclareceu que o livre acesso fica autorizado para aqueles que trabalham nas dependências do fórum, desde que devidamente identificados. A decisão foi tomada pelo plenário do CNJ, por unanimidade, de acordo com o voto da relatora, na última terça-feira (08/05). (Fonte CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 206/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear ROSÂNGELA HENRIQUE DE ALMEIDA, portadora do RG nº 25.979 - SSP/TO e do CPF nº 656.871.754-15, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, símbolo ADJ-4, a partir de 10 de maio de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 012/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas Dependências do Fórum da Comarca de Porto Nacional/TO.

Data: Dia 22 de maio de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações.

Palmas-TO, 09 de maio 2007.

Lucivani Borges dos Anjos Milhomem
Pregoeira

Modalidade: Pregão Presencial nº 013/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas Dependências do Fórum da Comarca de Colinas/TO.

Data: Dia 23 de maio de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 09 de maio 2007.

Angélica Speransa Mello
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE DE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2672/02

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: SANDRA MARIA ALMEIDA MARTINS e OUTROS
ADVOGADO: ARISTÓTELES ALVES DA LUZ
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS e GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Diante da petição de fls. 216 e levando-se em conta a ausência de acordo expresso firmado pelas impetrantes Joana Ribeiro Lima, Maria de Nazaré Sardanha C. e Silva, José Gomes da Luz, Maria Anita Nascimento e Maria dos Anjos Vasconcelos Coelho, entendo de bom alvitre, ouvi-los quanto ao interesse no prosseguimento do feito, para o que determino sejam intimados a se manifestarem em 05 dias, pena de arquivamento. Cumpra-se ". Palmas, 08 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1571/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Processo: 04/0039622-0
Referente: Mandado de Segurança nº 11848/03, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO.
AUTOR: JEAN CARLO MARRAFOM e BEATRIZ APARECDA

VASCONCELOS MARRAFOM
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte Despacho: "Transitado em julgado a decisão, certidão de fls. 203, expeça-se alvará para levantamento do depósito. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados às fls. 194, sendo sucumbente a Fazenda Pública Estadual, deve a requerente ater-se aos termos legais pertinentes ao levantamento das verbas dessa natureza. Publique-se. Cumpra-se. ". Palmas, 08 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1868/97

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO: JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
APELADO: TERZO TURRIN

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Atento ao despacho de fls. 40, verifico que o presente feito trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do acórdão proferido nos autos da Reclamação nº 1508/06, no entanto, equivocadamente, processado como Apelação Cível. Desta forma, observadas as providências de praxe, determino sejam os mesmos encaminhados ao setor competente para cancelamento da autuação e juntada da petição e documentos que a acompanham aos autos em que se após o acórdão recorrido. Após, dado o lapso de tempo decorrido da interposição do recurso até aqui, intime-se o apelante/recorrente para manifestar seu interesse no prosseguimento deste, em 05 (cinco) dias. Atendidas estas determinações, à conclusão. Cumpra-se ". Palmas, 13 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA nº 3593/2007 (07/0056402-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAMONA ZORIO MORATO CARNEIRO
Advogados: Roberto Lacerda Correia e outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 29/31, a seguir transcrita: "RAMONA ZORIO MORATO CARNEIRO, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS a quem atribui a prática de ato omissivo em razão de não haver sido instaurado o processo administrativo disciplinar para apurar fatos ocorridos na Comarca de Arraias no início do mês de março de 2007, tolhindo, assim, o direito líquido e certo da impetrante de ser legalmente investigada e de se defender das acusações da prática de condutas ilícitas que deram ensejo à decretação de sua prisão preventiva. Alega a impetrante, que é funcionária pública estadual aprovada em certame e regularmente empossada em 1994, lotada nas funções do cargo de Auditora Fiscal da Receita Estadual do Tocantins. Aduz, que o Juiz da Comarca de Arraias decretou a sua prisão temporária no dia 09 de março de 2007, sob alegação de que a mesma estaria envolvida, dentre outras acusações, em supostas práticas de crimes contra a Fazenda Pública. Ressalta, que os fatos apurados na Comarca de Arraias se referem às atividades de fiscalização levadas a efeito no Posto Fiscal Bezerra I, de cujas investigações a Autoridade Coatora sempre se manteve ciente tendo em vista que foram amplamente divulgados pela imprensa local dentre os quais se destacam o Jornal do Tocantins e a Coluna do Jornalista Cleber Toledo. Assevera que não obstante a divulgação do ocorrido pelos órgãos de comunicação, até o presente momento a Autoridade impetrada não publicou nenhuma portaria com o fito de instaurar o competente processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade da impetrante nos delitos eventualmente praticados contra a Fazenda Pública que deram ensejo à instauração do Inquérito nº 1608/2007. Pondera que a omissão não se justifica uma vez que já se passaram quase dois meses sem que a Autoridade Coatora cumprisse a sua obrigação, infringindo, assim, o artigo 319 do Código Penal, e os artigos 162 e 163 da Lei Estadual nº 1050/99. Frisa que a demora na abertura do procedimento disciplinar vem causando sérios prejuízos a impetrante, uma vez que se encontra impedida de se defender regularmente e esclarecer os fatos enquanto que a Autoridade Coatora se vale deste artifício omissivo para atingir interesses escusos que efetivamente fogem de sua competência. Afirma, que se encontram devidamente evidenciados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos indispensáveis para a concessão da liminar "inaudita altera pars", razão pela qual, pugna pela concessão da segurança liminarmente para que a Autoridade Coatora seja compelida a instaurar o procedimento administrativo disciplinar com vista a apurar responsabilidade da impetrante nos fatos ocorridos junto ao Posto Fiscal de Bezerra I, localizado na Comarca de Arraias. Ao final, pede a concessão da ordem em definitivo, garantindo-se a servidora o direito líquido e certo de ser processada nos termos da lei, especialmente quanto as ações de natureza administrativa e disciplinar. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. É o relato do necessário. Examinando os presentes autos, vislumbra-se que a impetrante pretende compelir a Autoridade Impetrada a adotar as medidas administrativas necessárias a instauração do competente processo administrativo disciplinar com o intuito de apurar supostas irregularidades praticadas contra o Fisco Estadual no Posto de Fiscalização Bezerra I, na cidade de Arraias/TO no início do mês de março de 2007. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pela impetrante, por uma medida de cautela, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade acioada de

coatora. Com efeito, NOTIFIQUE-SE, a Autoridade impetrada – SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS para que preste os seus imprescindíveis informes, no prazo legal. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas-TO, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1572 (06/0053512- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 14883-2/05 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: GEDELSON LEÃO DE SOUZA
Advogado: José Orlando Pereira Oliveira
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 170, a seguir transcrito: “Trata-se de REVISÃO CRIMINAL manejada por Gedelson Leão de Souza, com fulcro no disposto no inciso III, do artigo 621, do CPP. Verifico que o advogado subscritor do petição de fls. 32 não está habilitado a atuar neste feito, posto que não há nos autos instrumento de mandato com a outorga de poderes, indispensável, a teor do disposto no art. 623, do CPP. Destarte, determino a intimação do Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade apontada. Após, volvam-me os autos conclusos. Palmas, 27 de abril de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3437 (06/0049990-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc.(ª) Est.:Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro
IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RELATOR DO PROCESSO Nº 3128/06)
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 119, a seguir transcrito: “A Secretária para providenciar o arquivamento dos autos, com as devidas anotações. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1646 (06/0049475- 6)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 696/00 – ÚNICA VARA CRIMINAL)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE
Advogada: Maria Elisabete da Rocha Tavares Silveira Leite
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 216/220, a seguir transcrita: “Peço vênha para adotar como relatório a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 209 usque 213 dos autos: “Examina-se Ação Penal proposta em face de ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE, prefeito reeleito no Município de Goianorte-TO, denunciado por infração ao artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de fevereiro de 1967, supostamente praticada quando no exercício do cargo de alcaide naquela municipalidade no período de 1º de junho de 1989 a 31 de dezembro de 1992. Extrai-se da peça acusatória ajuizada nessa Corte de Justiça em 04 de março de 1998, que o autor foi denunciado por ter, no exercício do seu primeiro mandato, admitindo no serviço público municipal sem prévio concurso público, os servidores AMADEUS CARVALHO DE SOUSA, MARINETH CARVALHO DE SOUZA e RAIMUNDO DA SILVA PARENTE. Admissões estas, que conforme os documentos às fls. 26, 24 e 31 dos autos do inquérito, ocorreram, respectivamente, em 08/11/1990, 21/03/1991 e 05/06/1989. Em face do foro privilegiado do demandado, na ocasião por força da Súmula 394 do STF, a qual estabelecia que “cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”, aportaram os autos à essa Superior Instância. Em cumprimento ao despacho de fl. 154, o demandado apresentou resposta (fls. 164/168), nos termos do artigo 4º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, sendo aberto vista este Órgão de Cúpula, em cumprimento ao artigo 5º da mesma norma, vindo então aos autos, o parecer ministerial de fls. 185/188, cuja síntese proclama a extemporaneidade da apresentação da defesa preliminar do acusado, e a ausência de elementos hábeis a afastar o seguimento da ação penal, porquanto, a despeito dos documentos colacionados fazerem crer ter sido os servidores em epígrafe contratados sob a égide da CLT, em nada ilidem a responsabilidade penal do acusado. E mesmo, a suscitada prescrição do crime em relação à contratação do servidor Raimundo da Silva Parente, também não afastaria a continuidade da ação, uma vez que foram contratados outros servidores nas mesmas condições irregulares. Em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal, que à época, por unanimidade de votos, revogou a Súmula 394, a então relatoria do feito nesse Tribunal, através do despacho de fls. 194/195, de 27 de outubro de 1999, declinou a competência determinando a remessa dos autos à Comarca de Colméia-TO. Com vista dos autos, o ilustre Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Colméia-TO, com atribuições junto ao Distrito da Goianorte-TO, arguiu mediante cota estampada à fl. 201 vº dos autos, que “o réu, hoje, prefeito novamente, será processado e julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 29, X, da CF/88, face a prerrogativa de foro nesses casos”, requereu para tanto, o retorno dos autos à esta 2ª Instância, o que foi atendido por aquele Juízo, conforme despacho de fl. 202.” Acrescento que, às folhas 209 usque 213 dos autos, o Órgão de Cúpula Ministerial exarou o seu parecer, opinando pela extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Relatados, decido. A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso X, concede aos Prefeitos foro especial por prerrogativa de função, determinando que sejam julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça. Assim, a segunda instância é o Juízo natural para processo e julgamento das infrações penais cometidas por Prefeito Municipal. In casu, embora os fatos delituosos tenham ocorrido nos anos de 1989 a 1991, o Denunciado foi reeleito para o cargo de Prefeito Municipal de Goianorte-TO para o pleito 2004/2008, incidindo, portanto, no inciso X do artigo 29 da Constituição Federal. O Decreto-Lei. nº 201/67, dispõe que: “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de

lei. (...) § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.” O crime imputado ao Acusado está tipificado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, cominando-se a pena de detenção de três meses a três anos; assim, no campo penal, estabelece o art. 109 do mesmo diploma que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado eventual decisão para as partes, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Sendo a pena máxima prevista pelo tipo, de três anos, o inciso IV daquele artigo, estabelece que esta prescreverá em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos. Destarte, pelo decurso do prazo fixado no art. 109, inciso IV, do Codex Penal, ocorreu a prescrição penal, ou seja, a perda do poder de punir do Estado, vez que já se passaram mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos, não tendo registro de nenhuma causa interruptiva da prescrição previstas no art. 117 do mesmo diploma legal, vez que a denúncia ainda não foi recebida por este Tribunal, na forma dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.038/90, tendo, assim, concluído o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em instância única, pelo arquivamento dos presentes auto, verbis: “... Considerando-se que nos autos resulta incontroverso que os fatos delituosos, quais sejam as admissões dos qualificados servidores sem prévio concurso público, ocorreram em 08/11/1990 (cf. cópia da carteira de trabalho de Amadeus Carvalho de Souza, fls. 26 dos autos), 21/03/1991 (cf. cópia do Decreto Municipal nº 02/89, que nomeia Raimundo da Silva Parente no cargo de Tesoureiro, fl. 31), havendo desde então decorrido lapso temporal extintivo superior a 8 anos, assinado no artigo 109, IV, do Código Penal, irretorquível o reconhecimento e declaração de extinção da punibilidade em relação ao denunciado, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o máximo da pena em abstrato cominada ao delito em questão é de 03 anos de detenção e o lapso prescricional não foi obstado por nenhuma das causas interruptivas previstas no artigo 117 do mesmo diploma penal, notadamente, pelo não recebimento da denúncia até a presente data. Desta forma, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, e sendo o seu reconhecimento matéria de ordem pública, a decretação da extinção da punibilidade do Acusado deve ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. É de se ressaltar, ainda, que não se pode receber a denúncia ou a queixa, se já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, conforme norma insita no art. 43, inc. II, do Código de Processo Penal. Ex positis, acolhendo o pedido da douda Procuradoria-Geral de Justiça e com fulcro no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.038/90, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 109, inciso IV, ambos do Estatuto Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de maio de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3591 (07/0056268- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CHIANG KAI XEQUE FRAGA BARROSO JÚNIOR
Advogados: Rodrigo Coelho e outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 376/381, a seguir transcrita: “CHIANG KAI XEQUE BRAGA BARROSO JÚNIOR, brasileiro, casado, servidor público estadual, CPF nº 388.371.921-49, residente e domiciliado na Av. Aureliano Ribeiro, s/n, Centro, em Araguañã- TO, através de advogados constituídos, endereço no rodapé da página, mandato incluso, com fundamento no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei 1.533/51 impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar contra ato do ilustríssimo senhor Dorival Roriz Guedes Coelho, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na Portaria SEFAZ nº 435 de 11 de abril de 2007, podendo ser notificado no prédio da Secretaria de Estado da Fazenda, localizado na Praça dos Girassóis, Palmas – TO, pelas razões de fato e de direito que passa a deduzir: Alega que o Impetrante é funcionário público estadual em regime efetivo, tendo sido aprovado em certame e regularmente empossado em 1994, encontrando-se atualmente, ocupando o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Tocantins. Que em 09.03.2006, o ilustre Sr. Chefe da Corregedoria Fazendária (autos nº 2006.2507.000012), recebeu em seu gabinete o contribuinte MARCEL CARNEIRO BRAGA, que por sua vez relatava a ocorrência de várias condutas desfavoráveis ao Impetrante, alegando que ao passar pelo Posto Fiscal de Araguañã, o servidor do Fisco: “...começou a pedir dinheiro e ameaçando lavrar a multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), caso contrário o noticiante teria que pagar-lhe R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em substituição a multa...” “...naquele momento o fiscal CHIAM exigiu que eu deixasse 05 (cinco) sacos de sementes pra ele...” “...Senhor Corregedor, venho respeitosamente pedir a Vossa Excelência PROVIDÊNCIAS, quanto a este Fiscal da Secretaria da Fazenda, conhecido como “CHIAM”, corrupto, extorquindo os caminhoneiros, e até mesmo ameaçando de morte os contribuintes que passam por aquele Posto Fiscal...” Ante as informações acima delineadas a Autoridade Impetrada, resolveu por bem instaurar um processo administrativo disciplinar contra o Impetrante objetivando apurar a responsabilidade do mesmo nos fatos outrora mencionados. Neste sentido, a Portaria nº 364 de 27 de março de 2006 ao determinar a instauração dos trabalhos apuratórios, delimitou as ações a serem investigadas sob a seguinte ótica: “...Art. 1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor CHIANG KAI XEQUE BARROSO JÚNIOR, matrícula 688258-7, Auditor Fiscal da Receita Estadual, para apurar os fatos constantes nos autos nº 2006/2507/000012, que no dia 17/12/2005, em escala no Posto Fiscal de Araguañã, ao constatar que o veículo de placa MNQ 7698/GO, que transportava sementes de capim, estava com excesso de peso EXIGIU a importância de R\$ 1.500,00 de seu condutor (noticiante), caso contrário, lavraria multa de R\$ 11.000,00. AMEAÇOU-O de manter o caminhão apreendido enquanto a quantia não fosse paga, sem êxito, EXIGIU 05 (cinco) sacas de sementes de capim, as quais, as quais o próprio servidor as RETIROU do caminhão, ainda, AMEAÇOU o noticiante se adotasse alguma providência sobre os fatos ali ocorridos...” Note-se que as condutas elencadas na Portaria inaugural, caracterizadas como ilícitos administrativos disciplinares, se referem categoricamente à prática de AMEAÇAS, EXIGÊNCIAS DE VANTAGENS e RETIRADA DE MERCADORIAS DO CAMINHÃO. O Impetrante assevera, que merecem destaque as nulidades existentes no Relatório da Comissão, sendo a primeira nulidade a omissão quanto à existência de provas quanto à efetiva prática das condutas no que se refere às ameaças levadas a efeito em desfavor do contribuinte acusador, à cobrança e ou exigência de eventuais vantagens por parte do servidor processado, e quanto à suposta

retirada de mercadorias. Não consta no relatório conclusivo de fls. 283/297 dos autos administrativos, qualquer passagem que decline e o entendimento de ter o impetrante realizado alguma das condutas descritas na portaria inaugural. Argumenta que o processo administrativo disciplinar deve se ater às questões declinadas na Portaria inicial e no Termo de Indiciação, sendo que no caso em exame, as acusações seriam no sentido de que o Servidor teria exigido importâncias, ameaçado manter o caminhão apreendido, exigido cinco sacas de sementes e por fim retirado do caminhão as referidas sacas. Que nenhuma das testemunhas presenciou qualquer tipo de exigência ou ameaça por parte do Servidor, ao passo que todas foram categóricas em afirmar que o Agente do Fisco naquele ato processado, não retirou nenhuma mercadoria do caminhão do contribuinte acusador, mesmo porque, sendo reconhecidamente deficiente físico, jamais poderia tê-lo feito. Segunda nulidade – julgamento extrapolante, ou seja, o motivo ensejador da aplicação da pena, consubstanciado no recebimento de mercadorias, diverge das ações que foram objetos da instrução processual. Terceira nulidade – cerceamento de defesa – falta de intimação – no dia 05/03/2007, os procuradores foram intimados no sentido de tomarem conhecimento do relatório conclusivo da Comissão, conforme fls. 283/297. O § 2º do art. 174 da Lei nº 1050/99 precisam ocorrer em seu tempo, mormente porque se forem realizadas posteriormente, perdem o seu efeito, que é conceder ao Servidor Processado o mais amplo direito de defesa. § 2º. De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dar-se-á ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor. Assim é que, embora o processo tenha sido recebido pela Secretaria da Fazenda exatamente às 16:43 horas do dia 02/03/2007, na mesma data, ou seja, em menos de 2 horas, fora anexado aos autos o despacho GASEC nº 088/2007, (fls. 299/302 dos autos administrativos) onde restou consignado o acolhimento da pena opinada pela Comissão Processante. Tudo isso, antes do cumprimento da norma insculpida no § 2º do artigo 174 da Lei nº 1050/99 (intimação do relatório final) que somente ocorreu 03 (três) dias após, impossibilitando a adoção de qualquer medida de defesa. Na quarta nulidade alega cerceamento de defesa e negativa de vistas aos autos, apresentando certidão que negou carga dos autos, fls. 012. Quinta nulidade – incompetência da autoridade coatora para julgar requerimento direcionado ao Presidente da Comissão Processante. Diz que permitido o acesso aos autos, depois de 30 (trinta) dias, o Impetrante, ajuizou na tarde do dia 12/03/2007, pedido de reconsideração direcionado ao Presidente da Comissão Processante. O qual não foi juntado aos autos principais, tendo o Presidente da Comissão remetido o feito ao Secretário da Fazenda, que apreciou o pleito como pedido de revisão. Sexta nulidade – decisão da autoridade coatora em contradição com as provas colhidas nos autos. A autoridade coatora aplicou pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ao Impetrante por ter o mesmo recebido 5 (cinco) sacos de sementes de capim, conforme Portaria SEFAZ nº 435 de 11 de abril de 2007. Ao final, requer: a) que sejam apreciadas as provas para determinar a suspensão dos efeitos da portaria acima, possibilitando ao Impetrante o direito líquido e certo de continuar a trabalhar e receber os vencimentos. b) Notificar a digna autoridade coatora, para prestar informações que julgar convenientes no prazo legal, ouvindo-se a seguir a douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. c) Finalmente, seja confirmada a liminar concedida para anular a Portaria SEFAZ nº 435 de 11/04/2007, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e assegurar a permanência do Impetrante no serviço, afastando eventuais descontos em seus vencimentos. Relatório. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. É o que dispõe o inciso II, do artigo 7º da Lei do mandado de segurança: “II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Na presença de tais fundamentos, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatelaadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No caso dos autos verifico, que esses pressupostos não estão presentes e, assim deve ser negada a liminar pleiteada pelo Impetrante. Diante do exposto, em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, deixo de conceder a liminar pleiteada ao presente pedido. Notifique-se a autoridade acioada coatora do teor desta decisão e para que preste as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo das informações, com ou sem elas, dê-se vista ao órgão de Cúpula Ministerial. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1701 (06/0050770- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INDICIADOS: TEODORICO DE ALMEIDA SANDES E OUTROS
VÍTIMAS: JOÃO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 126, a seguir transcrita: “Baixem-se os autos a Delegacia de Polícia Civil de Itaguatins-TO, para os termos da manifestação da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 119 a 122. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3592 (07/0056291- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANDERSON DE MELO PANTALEÃO
Advogado: Adriano de Souza Cardoso
IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 41/42, a seguir transcrita: “ANDERSON DE MELO PANTALEÃO impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra o Impetrante ter concorrido a uma das vagas para o cargo de analista ministerial do concurso público realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e que fora aprovado em 27º (vigésimo sétimo) lugar para o cargo de analista ministerial, especialidade ciências jurídicas. Sustenta que no dia 07 de março de 2007, pela portaria nº 156, foram nomeados 22 (vinte e dois) aprovados no mencionado concurso, sendo que desses, apenas 12 (doze) tomaram posse, tornando-se,

assim, sem efeito as nomeações dos 10 (dez) candidatos remanescentes, uma vez que não tomaram posse no prazo legal; tampouco houve dilação de tal prazo. Afirma que, após o decurso do prazo legal para a posse dos candidatos nomeados, não houve, por parte da Administração, qualquer manifestação a respeito de novas nomeações para suprir as 10 (dez) vagas remanescentes. Aduz que o Ministério Público Estadual, ao nomear 22 (vinte e dois) candidatos ao cargo de analista ministerial, demonstrou, de modo inequívoco, a necessidade de preenchimento dessas vagas para cumprir suas funções atribuídas por lei. Alega que aos candidatos aprovados e classificados no concurso deixa de existir uma mera expectativa de direito para existir direito líquido e certo à nomeação, posto que a Administração Pública não pode deixar de prover as vagas remanescentes. Assevera que a omissão da autoridade coatora viola seu direito líquido e certo de ser nomeado de acordo com a classificação. Aduz estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Por fim, requer a concessão liminar com a expedição de mandado, determinando a imediata nomeação dos candidatos aprovados para as demais 10 (dez) vagas remanescentes, seguindo-se a ordem de classificação. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança, no sentido de manter a liminar porventura concedida. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 10/27. Relatório, decido. A pretensão do Impetrante através do presente “writ” é que seja concedida a segurança, determinando a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de analista ministerial para as 10 (dez) vagas remanescentes, seguindo-se a ordem de classificação. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vierem a ser reconhecidos na decisão de mérito o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. A análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao “fumus boni iuris”. O Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a liquidez e certeza de seu direito, tampouco a relevância dos fundamentos a ponto de autorizar a concessão da ordem liminar, até final julgamento do mandado de segurança. Em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado. Ademais, a concessão da liminar pleiteada implicaria em inequívoco reconhecimento da pertinência da impetração em juízo de conhecimento bem mais aprofundado do que ora me é permitido conhecer, sob pena de se adentrar na seara meritória. Assim sendo, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acioada de coatora, que poderão auxiliar num exame mais cuidadoso da questão. Posto isso, considerando a inexistência do “fumus boni iuris” indefiro a liminar. Determino a notificação da autoridade acioada de coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de abril de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 17/2007**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6841/06 (06/0051829-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
ADVOGADOS: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADA: VIRGÍNIA ROCHA LIMA
DEF.PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAIS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)–DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2366/04 (04/0039307-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
IMPETRANTE: APARECIDO MARTINS PACHECO.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTROS.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PORTO NACIONAL - TO.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povia	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

3)–APELAÇÃO CÍVEL - AC-4714/05 (05/0041239-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: RICARDO ALVES RODRIGUES.
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS.
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: JOSÉ NICOLAU LUIZ E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povia	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 3398/02 (02/0027421-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: LONGUIMAR SOARES BARROS
 ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA
 APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 4ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR – JUIZ CERTO**
 Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **IMPEDIMENTO**

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5809/06 (06/0052192-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 1º. APELANTE: INVESTCO S/A.
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.
 1º. APELADO: PEDRO CORREA E NEIVA CORREA.
 ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO.
 2º. APELANTE: PEDRO CORREA E NEIVA CORREA.
 ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO.
 2º. APELADO: INVESTCO S/A.
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **REVISOR**
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3560/02 (02/0029219-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 APELANTE: MANOEL LIMA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS.
 ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTROS.
 APELADO: VIAÇÃO LONTRA - RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR.
 ADVOGADOS: MARCIA REGINA FLORES E OUTRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3562/02 (02/0029242-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 APELANTE: BETÂNIA ANDRADE DOS SANTOS.
 ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTROS.
 APELADO: VIAÇÃO LONTRA - RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR.
 ADVOGADOS: MARCIA REGINA FLORES E OUTRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7208/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 74349-6/06)
 AGRAVANTE: VERGÍLIO FRAGA BORGES
 ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO: Hércules Ribeiro Martins
 ADVOGADO: Edmilson Domingos de Sousa Júnior
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VIRGÍLIO FRAGA BORGES interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que move contra o ESTADO DO TOCANTINS, onde o magistrado singular indeferiu a medida antecipatória por entender ausente a verossimilhança da alegação a favor do autor, requisito essencial para a concessão da tutela perseguida. Assevera que propôs a citada ação a fim de obter o reconhecimento do Judiciário pertinente ao seu direito de aproveitamento em Cargo Público. Aduz que de forma equivocada a administração negou seu o pedido “em razão de não ter o mesmo UNICAMENTE não comprovado o tempo mínimo de experiência e 03 (três) anos em cargos de Direção e Assessoramento em órgão da Administração Pública”, além da argumentação de que “o Estado havia Revogado o artigo da Lei que concedia este direito de escolha de ocupação do cargo”. Aduz que em que pese a farta documentação colacionada com a inicial, o magistrado de 1ª Instância acatou as argumentações da administração “entendendo que o Agravante deixou de comprovar as requisitos exigidos para o enquadramento no cargo de Gestor Público, fazendo referência à comprovação da realização de curso de pós-graduação na área de Gestão Pública”. Assevera o recorrente que “nesta oportunidade, demonstra não só o atendimento do requisito ‘temporal’, mas também a realização de Curso de Pós de Graduação, latu sensu, em Políticas Públicas Nacionais”. (grifei). Requer o “efeito suspensivo” e ao final a concessão da tutela antecipada requerida na Ação Declaratória. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de Tutela Antecipada, imperativo que o Tribunal

dirima a questão apresentada da forma mais célere possível, já que com o advento da sentença de mérito, o agravo, se transformado em retido, tornar-se-ia inócuo, posto que o que almeja o demandante neste momento é exatamente a antecipação dos efeitos da tutela meritória. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso, consigno que não vejo verter a favor do recorrente a relevante fundamentação jurídica que autorizaria a concessão da Tutela Antecipada Recursal perseguida, já que, conforme se depreende dos autos, o documento que, em tese, poderia ensejar a reforma da decisão monocrática, sequer foi apreciado pelo juízo a quo. Ora, o fulcro da motivação do magistrado singular quanto a ausência da verossimilhança da alegação se dá em face da não comprovação da conclusão do citado curso de Pós – Graduação e, sendo assim, não há como levar em consideração, nesta fase recursal, o documento juntado com as razões do agravo, sob pena de supressão de instância. Não é outro o entendimento jurisprudencial: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DOCUMENTO – Recurso ordinário – Não se pode, em 2º grau, analisar documentos não submetidos previamente ao crivo do 1º grau, sob pena de supressão de Instância. Apelo não provido, nos termos da fundamentação. Por todo o exposto, ausente elemento essencial à concessão da medida perseguida, (relevância da fundamentação jurídica), nego o efeito suspensivo almejado. No mais, proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7116/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 45/50
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA – TO
 ADVOGADO: Maurício Haefner
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA – TO, inconformado com o teor da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça no decorrer do plantão forense, às fls. 45/50 dos autos do Agravo de Instrumento nº 7116, interposto pelo agravante em desfavor do Ministério Público do Estado do Tocantins, interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do aludido “decisum”. Na decisão vergastada foi indeferido o pedido formulado pelo Município ora agravante de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epigrafe, por não vislumbrar veementemente demonstrado o perigo de grave lesão e de difícil reparação, advindos pela suspensão da realização do certame público sob o argumento de que o Edital do aludido concurso violava princípios constitucionais que colocariam em risco a segurança jurídica e a igualdade de concorrência entre os candidatos inscritos. Assevera o recorrente que a decisão fustigada deixou de observar a preliminar por ele arguida, qual seja, de ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a suspensão do concurso público nº 01/2007, sob alegação de violação de princípios constitucionais e administrativos, bem como, o seu desinteresse na ação, tendo em vista que pleiteia direito individual disponível, matéria de ordem pública que se não for apreciada acarretará total nulidade do feito. Consigna, que o Ministério Público ingressou com uma ação cautelar inominada para pleitear a suspensão do concurso público nº 01/2007, cujo êxito, resultou em significativo prejuízo ao erário e aos candidatos, uma vez que muitos deles vieram de outros Municípios e até de outros Estados, para participarem da prova. Destaca, que nos termos do artigo 127 da Magna Carta Federal, o Ministério Público tem legitimidade para defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, não tendo, contudo, legitimidade para ingressar com ações para defesa de interesses individuais disponíveis, razão pela qual, tal ação só poderia haver sido intentada por um dos participantes do certame, cabendo, assim, ao Tribunal de Justiça, reconhecer as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual e extinguir, imediatamente o feito, cassando a decisão “a quo”, a fim de evitar danos ainda maiores ao erário e aos concorrentes. Assevera, que o Poder Judiciário está se esquivando de aplicar a lei ao caso concreto, fugindo dos ideais de justiça e independência dos poderes, pois se nenhum dos concorrentes entendeu que seu direito tenha sido violado, não há que se falar em suspensão do certame com fulcro em ação proposta por quem não tem legitimidade nem interesse “ad causam”. Arremata, pugnando pela reconsideração da decisão liminar proferida sendo reconhecidas as preliminares arguidas, com a consequente e imediata extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório do que interessa. O presente pedido de reconsideração é próprio, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.287/2005. Apreciando os autos observo que no presente Pedido de Reconsideração o Município agravante, se insurgiu contra a decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, alegando, em suma, que ao analisar o presente feito, o ilustre Relator deixou de observar ponto relevante que se não for apreciado acarretará nulidade do feito, qual seja, a questão referente à ilegitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da demanda, bem como, o seu desinteresse na ação, tendo em vista que ao pleitear a suspensão do Concurso Público nº 01/2007, alegando violação de princípios constitucionais e administrativos, pleiteou direito individual disponível infringindo, assim, o artigo 127, da Constituição Federal, vez que tal intento, só poderia ser alcançado por um dos participantes do concurso. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pelo Município Agravante, ouso discordar de tal entendimento, pois, segundo se vê nos presentes autos ao impugnar o Edital do Certame o Ministério Público age, não em defesa dos concursados prejudicados pelo sistema de pontuação adotado, mas, em prol da salvaguarda do patrimônio público municipal e em nome de toda a comunidade, ou de qualquer pessoa que possa inscrever-se no certame, visto que eventual ilegalidade afeta não apenas um grupo de candidatos, mas interesses mais amplos e difusos. No caso específico observa-se que o Ministério Público não faz defesa de qualquer candidato, mas sim da legalidade de um ato administrativo, ou seja, do Edital do Certame, principalmente no tocante à violação aos princípios constitucionais e administrativos de observância obrigatória, razão pela qual a questão se torna “erga omnes” e, por isso, de direito público, ficando em segundo plano o interesse de qualquer candidato. Tem o Parquet legitimidade para ajuizar ação pública que não possui o objetivo de defender direitos subjetivos de candidatos, mas o de perseguir a observância dos princípios de constitucionais e administrativos, no presente caso, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública com vistas a atacar edital de concurso público que, a seu ver, ofende a Lei Maior e acarreta prejuízos a toda a Coletividade.

Conforme se vê, a ação ajuizada questiona o edital, cuidando, assim, de direitos difusos e coletivos, exatamente porque não individualiza possível candidato, mas sim, toda coletividade, razão pela qual torna-se evidente a legitimidade ad causam do Ministério Público, tendo em vista que pretende agir não em defesa de participantes prejudicados, mas sim em prol de toda a comunidade, ou de qualquer pessoa que tiver a intenção de inscrever-se no concurso, e eventual ilegalidade, se houver, afetaria não apenas um grupo de candidatos, mas interesses mais amplos e difusos. Assim, diante dos argumentos acima alinhavados entendo que o Representante do Ministério Público é legítimo para figurar no pólo ativo da ação que visa à nulidade do edital do certame municipal. Deste modo, verifico que a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente agravo não merece reparos, eis que, totalmente condizente com a situação fática descrita nos autos. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados indefiro o pedido de reconsideração interposto para manter incólume à decisão proferida às fls. 45/50, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. REQUISITEM-SE, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Filadélfia-TO, acerca da demanda, no prazo de dez (10) dias. Intime-se pessoalmente o Agravado – Ministério Público do Estado do Tocantins para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas – TO, 23 de abril de 2007". (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7129/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 12257-0/07)
AGRAVANTES: M. Q. DA S. E I. J. Q.
ADVOGADOS: Júlio Aires Rodrigues e Outro
AGRAVADO: L. C. S. J. Q.
ADVOGADOS: Jocêlio Nobre da Silva e Outro
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Os Agravantes comparecem aos autos às fls. 71/73, postulando a reconsideração da decisão que julgou prejudicado o presente recurso, alegando que os bens alcançados pela conção judicial são de propriedade exclusiva dos Agravantes e por isso não podem ser objeto de partilha na separação judicial em trâmite na instância monocrática. Asseveram que, apesar da existência de dois recursos de Agravo de Instrumento em razão da mesma decisão judicial, somente eles poderiam requerer a desoneração dos bens indisponibilizados, pois os mesmos são de domínio dos Agravantes. Ao final, requerem a reconsideração da decisão de fls. 69 dos autos e a análise do pedido de efeito suspensivo do presente recurso. RELATADOS DECIDO. Após uma análise mais detalhada das razões expostas pela Agravante, verifico a necessidade de rever meu posicionamento adotado na decisão de fls. 69 dos autos. Com efeito, assiste razão aos Agravantes, ao afirmarem que o fato de ter sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 7.130, onde se discute a mesma decisão atacada no presente recurso, não tem o condão de tornar prejudicado o Agravo que ora se aprecia, pois os bens indisponibilizados pela referida decisão são de propriedade dos Agravantes, que possuem legitimidade para postular em Juízo. Assim, diante de tais argumentos, reconsidero a decisão de fls. 69 dos autos e passo à análise do pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. E nestes casos é facultado ao Relator do Agravo de Instrumento, suspender os efeitos da decisão Agravada quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusas a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelos Agravantes, diante da possibilidade iminente de verem-se submetidos a prejuízo de difícil ou incerta reparação, pela indisponibilidade de seus bens em razão de decisão judicial cuja matéria discutida não lhes é pertinente. É de ressaltar que, pelo que se depreende dos autos, os Agravantes não são partes na ação de separação que originou o presente recurso. Assim, a relação processual que envolve os litigantes na referida ação não pode estender-se de forma a prejudicar terceiros alheios à situação posta em juízo. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para determinar, incontinenti, a liberação de todos os bens, móveis ou imóveis de propriedade dos Agravantes, indisponibilizados por força da decisão atacada no presente recurso. Comunique-se à ilustre Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 02 maio de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL nº 3753/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE : AÇÃO DE RETIFICAÇÃO CÍVEL nº. 6270/01

APELANTE: ANTÔNIA LAURINDA DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA
PROC. JUST.: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Registro de Casamento. Retificação. Substituição da profissão de merendeira por lavradora. Ação improcedente sob alegação de que a retificação estaria a burlar a Previdência Social. Comprovação da condição de trabalhadora rural. Incumbe aos interessados o ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos e pretensões. A recorrente produziu as provas de suas alegações, poderia ter omitido sua condição de ex-servidora municipal, mas apresentou sua carteira de trabalho, demonstrando que, ainda que por pouco tempo, laborou como merendeira, fato este que culminou com referida qualificação em sua certidão de casamento, no entanto, desde o início do procedimento asseverou sua condição de trabalhadora rural e a prova testemunhal demonstra total consonância com as alegações da interessada. A lei confere ao juiz o poder de ampla e livre investigação, podendo ordenar de ofício a realização de qualquer prova, contudo, a Magistrada a quo não requereu qualquer expediente que invalidasse os fatos narrados na exordial e justificassem o indeferimento do pedido de retificação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3753/03 em que Antônia Laurinda da Cruz Cardoso recorre da sentença proferida na Ação de Retificação Cível nº. 6270/01 proposta na 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, DEU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença nos moldes pleiteados pela recorrente. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 18 de abril de 2007.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.590/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS / TO.
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS- TO.
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DOS PASSOS.
ADVOGADO: Semy Hungria Pereira
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(º): João Rosa Júnior.
RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO — SERVIDOR PÚBLICO — EXONERADO — UNANIMIDADE — A existência de direito líquido e certo proveniente de ato ilegal praticado pelo Estado, que de forma indevida e infundada exonerou o Impetrante, devendo este ser reintegrado e depois aposentado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição Nº 2.590, onde figuram, como Requerente, CARLOS RODRIGUES DOS PASSOS, e como Requerido, Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter "in totum" a decisão posta a reexame. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça, foi o representante do Ministério Público Estadual. Palmas/TO, 11 de abril de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6111/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE(S): LUIZ CARLOS GOBBO E OUTRA
ADVOGADO: Aldo De Mattos Sabino Junior
AGRAVADO: RAIMUNDO DE SOUZA NETO E OUTRA
ADVOGADO(S) : Maurílio Pinheiro Câmara
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS — INTIMAÇÃO PARA DEPOIMENTO PESSOAL — AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE — CONFIGURAÇÃO — DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA OUVIR A PARTE AUSENTE — IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453, INC. II DO CPC — RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. A lei não autoriza ao Juiz do feito remarcar audiência para oitiva da parte que não compareceu em juízo, uma vez que esta ausentou-se injustificadamente de audiência previamente designada, para a qual estavam regularmente intimados, os requeridos, seu advogado e as testemunhas arroladas.

Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, em que são agravantes Luiz Carlos Gobbo e outra e agravados Raimundo de Souza Neto e outra. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso por próprio e tempestivo, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão monocrática hostilizada. Determinando que na audiência de instrução e julgamento remarcada pela Juíza do feito, seja exclusiva dos agravantes, a tomada de depoimentos pessoais e a inquirição de testemunhas já arroladas regularmente no processo, nos termos do relatório e voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento votando com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 18 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4525/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 095/02, DA 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: Mauro José Ribas

APELADA : MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: Agérbon Fernandes Medeiros E Outros
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINDA. BLOQUEIO JUDICIAL DE IMPORTÂNCIA EM CONTA BANCÁRIA E EMBARCAÇÃO. Ocorrendo nos autos o perigo da demora de molde a atingir diretamente o patrimônio da empresa, incidindo a medida judicial sobre o capital reconhecido como da empresa, improcede a medida cautelar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4525/04, em que é apelante Carlos Batista de Almeida e apelada Marconcelos Mineração Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente Recurso de Apelação e, conseqüentemente, manteve a sentença apelada em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3541/02

COMARCA: PALMAS

APELANTE(S): BERENICE GUIMARÃES FIGUEIRÉDO E OUTROS
 ADVOGADO(S): VANDERLEY ANICETO DE LIMA E MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

APELADO : O ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
 RELATOR : DES. JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO — AÇÃO ANULATÓRIA DE NOMEAÇÃO — CONCURSO PÚBLICO — PRETERIÇÃO — INEXISTÊNCIA — CORRETA OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO — CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL — CONFIGURAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA — ARBITRAMENTO EXCESSIVO — INOCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS — INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC — RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “o cumprimento, pela Administração Pública, de decisão judicial não configura preterição, sempre a pressupor ato espontâneo, colocando em plano secundário a ordem de classificação”. Além do que, tais servidores reinvestidos em suas funções por força de decisão judicial, em nenhum momento prejudicaram os apelantes, visto que estes classificaram-se em posição de ordem remota, muito além do número de vagas fixadas. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios na r. sentença, este não se mostrou excessivo, uma vez que foi arbitrado consoante à legislação, observando-se os parâmetros contidos nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, portanto, inoportuna sua redução. Apelo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que é apelante Berenice Guimarães Figueiredo, Carlos Alberto Pitombeira, Carlos Lindemberg de Souza, João Batista da Silva Almeida, José Ailton Carvalho Dias, José Pereira Evangelista Filho, Manoel Carneiro Guimarães, Ricardo Augusto Bezerra Tiné e Sebastião Ribeiro Moura e apelado o Estado do Tocantins. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por maioria de votos, para conhecer da apelação e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença hostilizada, porquanto a r. decisão enfrentou com correção os dispositivos legais elencados em jurisprudência e na norma vigente, nos termos do relatório e do voto do Excelentíssimo Senhor Relator Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno votou com o Relator. Foi vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que votou pela extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 18 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4993/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4807/04 – 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO: Jakeline De Morais E Oliveira E Outros
 APELADO: HÍDER ALENCAR
 ADVOGADO: Gustavo Lassance De Alencar
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. A ação de indenização é de natureza patrimonial, ou seja, daquelas que admitem transação, sendo necessária a realização da audiência preliminar em face da possibilidade de haver conciliação. O julgamento antecipado da lide caracteriza o cerceamento de defesa. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, para dar provimento ao apelo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4993/05, em que é Apelante José Nogueira Júnior e Apelado Híder Alencar. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por maioria de votos, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada nas Razões do Apelante, para dar provimento ao apelo, e conseqüentemente cassar a sentença fustigada, para que outra seja proferida com estrita observância do rito ordinário, designando – se audiência preliminar conforme determina o artigo 331 do CPC, em face da nova legislação. Voto vencedor dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Voto vencido do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que votou divergente no sentido de improver o recurso em testilha, mantendo-se a decisão fustigada com a única ressalva quanto ao termo “a quo” para a incidência da correção monetária, que deve ocorrer a partir da prolação daquele decism. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4346/04

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 831/03 DA 5ª VARA CÍVEL)

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: VALDOMIR PIMENTEL BARBOSA E OUTROS
 1º APELADO : VANILSON DIAS ALENCAR
 ADVOGADOS: MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRO
 2º APELANTE: VANILSON DIAS ALENCAR
 ADVOGADOS: MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRO
 2º APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: VALDOMIR PIMENTEL BARBOSA E OUTROS
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL –INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS E APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA – ERRO DO BANCO – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SERASA - DANO MORAL PRESUMIDO . PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVADOS – SENTENÇA MANTIDA. Constatado pelo juiz a quo que houve a indevida devolução de cheque emitido pelo correntista, por culpa do Banco, que não considerou a quitação da dívida referente ao aludido cheque, é pertinente a imposição da condenação pelo dano moral. Quantum indenizatório fixado, na origem, com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, inibindo o enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Danos morais são presumidos, não havendo necessidade e, tampouco, possibilidade de demonstração eis que, referente a direitos subjetivos atinentes a intimidade da pessoa humana. Prejuízos morais acarretados ao autor resultaram da negatização de seu nome, à qual, o Banco causou ao atuar de forma negligente, não tomando as providências e cautelares necessárias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4346/04, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como 1º apelante BANCO DO BRASIL S/A e 2º apelante VANILSON DIAS ALENCAR e como 1º apelado VANILSON DIAS ALENCAR e 2º apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos de apelação, por próprios e tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 03 de maio de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2554/06

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA – TO
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA –TO
 IMPETRANTE: JULIO CEZAR FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY E OUTROS
 IMPETRADO : SUPERVISOR FISCAL DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ - TO
 PROC. EST. : CARLOS CONROBERT PIRES
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGA PERECÍVEL. PERIGO DA DEMORA. A apreensão de mercadorias com o intuito de coagir o contribuinte a realizar qualquer atividade perante o fisco apresenta-se como meio vexatório e gravoso, podendo causar sérios prejuízos ao cidadão. Mantida na íntegra a sentença de 1ª instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição n.º 2554/06 em que é Impetrante Júlio César Fonseca da Silva e Impetrado o Supervisor Fiscal do Posto Fiscal de Talismã do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, reiterou o conhecimento da remessa obrigatória, e negou-lhe provimento para manter, na íntegra, a sentença de 1ª instância. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 18 de abril de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6665/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: BANCO AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA
 AGRAVADO (S): SANTA MARTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E SÉRGIO MURASKA E FRANCISCO DE ASSIS SÁ NETO
 ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE PRAÇA REALIZADA E REJEITOU O LANÇO OFERTADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO AVALISTA E SUA ESPOSA. O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial (CPC, art. 687, § 5º), devendo ser anulada a praça se a hasta pública foi realizada em dissonância com o disposto nesse artigo. Mantida a decisão de 1ª instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 6665/06 em que é agravante o Banco da Amazônia S/A e agravados Santa Marta Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Sérgio Muraska e Francisco de Assis Sá Neto. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Agravo de Instrumento, porém, negou-lhe provimento para manter intacta a decisão de 1.ª instância. Acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de abril de 2007.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 5692/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 2624/2625
EMBARGANTE: ABRANGE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
EMBARGADO: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDOS. Atendido o pedido da autora na petição inicial, não houve prejuízo que possa justificar o seu interesse em recorrer, de conformidade com o artigo 499 do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos. Mantido o acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 5692/06, em que é Embargante Abrange Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda e Embargado N.M.B. Shopping Center Ltda. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, e, conseqüentemente, manteve em todos os seus termos o Acórdão embargado de fls. 2624/2625. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 28 de março de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2562/06

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2152/03 – VARA CÍVEL)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA – TO
IMPETRANTE : ITABA INDÚSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA, CLÉZIO ANTÔNIO ROCHA E OUTROS
IMPETRADO : CHEFE DO POSTO FISCAL EM TALISMÃ DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA : DR. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. Não comprovada a irregularidade, correta é a concessão da ordem por não haver nos autos motivos para a manutenção da mercadoria sob a custódia do Estado. Provimento negado ao reexame necessário, mantida a sentença reexaminada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2562/06 em que é Impetrante ITABA – Indústria de Tabacos Brasileira Ltda e Impetrado o Chefe do Posto Fiscal em Talismã da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, para conseqüentemente manter, como de fato manteve em todos os seus termos a sentença reexaminada. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de abril de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6502/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12505-9/06, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : OLÍVIA COELHO BASTOS
ADVOGADO: ERLI BRAGA
AGRAVADO (A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUST. : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DO CONCURSO. TESTE FÍSICO. SEGUNDA OPORTUNIDADE. Não prevendo uma segunda oportunidade para a realização de teste físico, não encontram respaldo jurídico as alegações da Impetrante, pelo princípio da vinculação às regras divulgadas no Edital. Provimento negado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6502/06 é agravante Olívia Coelho Bastos e agravado Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento de Vagas ao Curso de formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para em conseqüência negar, como de fato negou provimento ao presente Agravo de Instrumento, em face da ausência de requisitos ensejadores da medida. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín. Palmas - TO, 24 de abril de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 16/2007**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima sétima (17ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 15

(quinze) dias do mês de maio de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3364/07 (07/0056051-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 474/95).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JERCI MOREIRA LUZ.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
APELANTE(S): JERCI MOREIRA LUZ.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3354/07 (07/0055728-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 10979-9/05).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
APELANTE(S): VANDERVAN RIBEIRO DE SOUZA.
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

3)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3366/07 (07/0056076-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 42128-6/06).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 E ART. 62, IV DO CPB (1º APELANTE) ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 E ART. 62, I, DO CPB (2º APELANTE).
APELANTE(S): RENILSO FERREIRA DE SOUSA.
DEFª. PÚBLª.: Valdete Cordeiro da Silva.
APELANTE(S): SÔNIA HELENA RODRIGUES GOMES.
ADVOGADO: Glauton Almeida Rollim.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

Decisão/Despacho**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4668/07 (07/0056063-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
PACIENTE: JUCINEI SANTOS FERREIRA
DEFEN. PÚBL. BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA: MIRACEMA -TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO NOLASCO DE CARVALHO, Defensor Público, em favor do paciente JUCINEI SANTOS FERREIRA, que se encontrava recolhido na Cadeia Pública de Miracema do Tocantins/TO, sob a imputação do crime descrito no artigo 147 do Código Penal (ameaça) c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher). Alega o impetrante que no auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegada de Polícia da Comarca de Miracema foi arbitrada fiança no valor de 3 salários mínimos, e que, em razão da miserabilidade do paciente foi requerida liberdade provisória, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal. O pedido de liberdade provisória foi indeferido sob fundamento de necessidade da custódia para manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal. Aduz o impetrante que o paciente somente não efetuou o pagamento da fiança em razão de ser pobre no sentido jurídico da palavra. Alega que o paciente é primário, não possui antecedentes, reside em endereço fixo na Cidade de Miracema e trabalha na Fazenda Pouso Alto. Argumenta não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade, tendo em vista que a faca com a qual teria sido cometido o crime não foi encontrada, e que as testemunhas ouvidas na polícia não presenciaram os fatos. Por fim, afirma "que não é aceitável presumir que a ordem pública será afetada ou a aplicação da Lei Penal prejudicada, há necessidade de uma certa robustez" (sic, fl. 07). Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Às fls. 31/33, deneguei a liminar pleiteada. Requisitadas as informações à autoridade

coatora, esta, dentre outras considerações, informou, via fac-símile, ter sido concedida liberdade provisória sem fiança, nos termos do artigo 350 "caput" do Código de Processo Penal, com a consequente expedição do alvará de soltura. É o relatório. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, eis que o Magistrado a quo informou que ao paciente foi concedida a liberdade provisória sem fiança, com a sua liberação. Portanto, cessado o constrangimento ilegal aventado na inicial, restando evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de maio de 2007 Desembargador MOURA FILHO-Relator ".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4669/07 (07/0056142-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SAULO ADEMAR FERREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO
PACIENTE: SAULO ADEMAR FERREIRA
ADVOGADOS: CLÉO FELDKIRCHER E OUTRO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por SAULO ADEMAR FERREIRA, em seu favor, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Comarca de Gurupi/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi condenado a 05 (cinco) anos de reclusão em regime fechado e 500 (quinhentos) dias multa, por ter infringido supostamente o artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Aduz que o "Excelentíssimo Doutor Juiz, reconheceu em sua v. Sentença monocrática ser o Paciente digno dos benefícios da primariedade, dos bons costumes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, de acordo com o disposto no art. 33, § 4º da Lei de drogas, tanto que os considerou na aplicação da pena". Propala que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do decreto condenatório proferido pelo MM. Juiz a quo, vez que preenche os requisitos exigidos pelo art. 594 do Código de Processo Penal e art. 59 da Lei nº 11.343/06. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Transcreveu textos doutrinários a corroborar seus argumentos. Relatados, decido. O Impetrante e também Paciente, não juntou com a peça inicial do presente Writ nenhum documento apto a comprovar o alegado na Impetração, apenas apresentou a petição inicial. No caso em testilha, embora busque o Paciente, liminarmente, sua soltura, alegando preencher todos os requisitos para poder apelar da sentença condenatória em liberdade, no entanto, não trouxe aos autos as peças necessárias a fim de evidenciar a alegações suscitadas e que seria ônus da impetração. O remédio heroico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas, já que não se admite dilação probatória. Assim, sem os documentos imprescindíveis ao exame da irresignação, não comprovando o Impetrante/Paciente, o alegado na inicial, muito menos que é primário e possui bons antecedentes, torna-se inviável a análise do presente Habeas Corpus, ante a deficiência de sua instrução, ainda mais porque a requisição de informações a autoridade impetrada não teve como suprir a deficiência de sua instrução. In casu, como reza o art. 59 da Lei nº 11.343/06, que "nos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória", seria imprescindível para a análise da Impetração, que o Impetrante tivesse juntado aos autos, no mínimo, a cópia da sentença condenatória, o que não foi realizado. O Ministro CELSO DE MELLO, no julgamento do Habeas Corpus nº 68698/SP, na mesma esteira dispôs: "... a ação de habeas corpus – que possui rito sumaríssimo – não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade – sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário." E encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "HC. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE JUNTADA DO DECRETO. ORDEM DENEGADA. I. Se o impetrante novamente deixa de proceder à necessária juntada do decreto de prisão preventiva contra o qual se insurge, sob a alegação de falta de fundamentação da medida, deve ser mantida a denegação originária, pois perpetua-se a instrução deficiente e seria ônus da impetração a juntada do r. documento, que se tem como imprescindível ao exame da irresignação. II. Ordem denegada." (STJ - HC 10094/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.1999, DJ 22.11.1999 p. 171). In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida; assim, ante a total falta de prova pré-constituída que demonstre a esse julgador a veracidade dos fatos alegados, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus. Palmas, 08 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 4698/2007 (07/0056478-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
PACIENTE: RONIÉRE NONATO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA /TO
RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público, Dr. FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES, em favor do paciente RONIÉRE NONATO DA SILVA, que se encontra preso, na delegacia de Lagoa da Confusão –TO, por suposta prática de crime de homicídio, que vitimou Wanderley

Moreira Rocha, processo n.º 2007.0000.8103-3, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia –TO. Em suma, alega o impetrante que o paciente encontra-se preso há mais de 100 (cem) dias, configurando sua prisão constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, bem como pela ausência de motivos para a manutenção da sua custódia. Ressalta, que o paciente merece defender-se em liberdade pois, além de ser primário e ter bons antecedentes, possui profissão lícita (ajuda seu pai na lavoura como tratador). Por fim, pugna pela concessão da ordem liberatória no sentido de determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em prol do paciente para que possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Colaciona a inicial de fls. 02/08 os documentos de fls. 09/10, consubstanciados em uma declaração firmada pelo Sr. José Pereira da Silva, no sentido de que o paciente prestou e prestará serviços em sua fazenda São José, localizada no Município de Brejinho de Nazaré, como motorista de tratores e colheitadeiras (fls. 09), bem como de cópia de fatura de água e esgoto, em nome de Nazarete Nonato da Silva, inexistindo, nos autos qualquer prova da prisão do paciente. É o relatório. Denota-se dos autos que o impetrante pretende livrar o paciente sob a alegação de excesso de prazo em sua prisão, bem assim ausência de motivos para manter a sua custódia. Cabe destacar que, não obstante a extensa petição inicial, não se pode aferir com certeza o tipo de prisão decretada contra o paciente, se temporária, flagrante ou preventiva. Do que se extrai da exposição do relatório evidenciase que o impetrante não juntou nos autos prova ato acioado de ilegal, ou seja, não se encontra, em nenhuma de suas folhas (02/10), cópia da decisão atacada que lhe dá ensejo. Com efeito, falta à presente impetração seu pressuposto lógico. Ressalta-se que o habeas corpus, como remédio constitucional que é, tem de vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como é cediço não comporta dilação probatória. Em caso semelhante, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. 1 - Impossível o exame da matéria argüida face a ausência do decreto de custódia. 2 - Recurso improvido." (RHC 4203/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU, 11.03.96). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. Inviabiliza a análise do pedido, o habeas corpus que vem desacompanhado de cópia ou certidão do inteiro teor do decreto de prisão preventiva desfundamentado. Ordem denegada." (HC 3569/PE, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU, 14.10.96). "PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DAQUELA PEÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO LÓGICO DA IMPETRAÇÃO. Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. Ordem não conhecida." (HC 8592/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 24.05.1999, p. 203). Assim sendo, não comprovada pelo impetrante a existência do ato coator ou ameaça concreta à liberdade do paciente, impossível o manejo do Writ. Ante o exposto não conheço da impetração. P.R.I. Palmas – TO, 08 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2925 (05/0044427-7)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 399/04 – VARA CRIMINAL
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76, ART. 29, CAPUT, E ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: MARCONY NONATO NUNES
APELANTE: RALF SOARES DA SILVA
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA e RALF SOARES DA SILVA, inconformados com a sentença condenatória de 338/356. Nas petições de fls. 368 e 369, os Defensores dos Réus interpuseram recursos de apelação, pugnando pela apresentação das respectivas razões nesta Instância. Todavia, até o presente momento não vieram aos autos as razões recursais de Carlos Augusto de Souza. Por outro lado, encontra-se assente que o princípio da ampla defesa exige, no caso de sentença condenatória, a intimação do réu, ou pessoalmente, ou por edital, se não for encontrado. Entretanto, não há nos autos prova de que os Apelantes tenham sido intimados da condenação. Destarte, determino o retorno dos autos à primeira instância, para que se intimem pessoalmente os réus CARLOS AUGUSTO DE SOUZA e RALF SOARES DA SILVA do inteiro teor da sentença de fls. 368 e 369. O Magistrado a quo deverá determinar, ainda, a intimação do Dr. Marcony Nonato Nunes, para arrazoar o recurso de Carlos Augusto de Souza, e, transcorrido o prazo fixado no art. 600, do CPP, apresentadas ou não as razões recursais, dar vista ao Representante do Ministério Público, para oferecimento de contra-razões. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 27 de abril de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1537 (03/0032473-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANOPOLIS/TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO
RELATOR: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Estando o feito suficientemente instruído, posto que acompanhado dos autos da ação penal, entendendo desnecessária a solicitação de informações ao douto Juízo suscitado. Destarte, remeta-se o feito à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de seu valioso parecer. Após, retornem imediatamente conclusos. Palmas, 03 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4686/07 (07/0056371-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALTER LOPES DA ROCHA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 PACIENTES: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA, CRISTIANO BATISTA DA SILVA e MARQUENED DA SILVA FEITOSA
 ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Nestes autos o advogado Walter Lopes da Rocha, impetra pedido de ordem de habeas corpus a favor de Carlos Henrique da Silva Batista, Cristiano Batista da Silva e Marquened da Silva Feitosa, todos recolhidos na Cadeia Pública de Porto Nacional. É apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional os pacientes bem como o advogado estão qualificados na petição inicial. Os pacientes foram presos em flagrante por afronta ao art. 155, § 4º incisos I e IV, c/c art. 14 todos do Código Penal. Alega excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e que o pedido de liberdade provisória foi negado. Ante a carência de provas de que alega os impetrantes, nego a liminar postulada. Notifique-se o MM. Juiz para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o senhor secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 4694/07 (07/0056465-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO
 PACIENTE: DOUGLAS RAMOS
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Vistos. Preste a autoridade coatora as informações necessárias em 48 horas". Palmas, 08/05/07. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.115/06 (06/0049101-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 4015/06 — 1ª VARA CRIMINAL
 APELANTE: ISMAEL ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PEDIDO NEGADO - UNANIMIDADE - Não há como prosperar as alegações do Apelante pois afrontam todos os dispositivos processuais, onde as provas, circunstâncias, e qualificações geradas por seu crime e pelo seu histórico de antecedentes não vislumbram em nenhum quesito o seu pedido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.115, figurando, como Apelante, ISMAEL ALVES RODRIGUES e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, negou provimento ao presente recurso. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Juíza Silvana Parfíniuk e o Desembargador AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1664 (07/0054383-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR GOMES FEITOSA
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA – HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZ DA EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU IRREGULARIDADE FORMAL EM SUA ELABORAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. Se o agravante não apontou erro ou irregularidade formal no cálculo de liquidação de pena, o qual foi homologado pelo Juízo da Execução, há de ser o recurso apresentado improvido.

ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1664, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado José Ribamar Gomes Feitosa. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno, que foi substituída pelo Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 24 de abril de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisão/Despacho
Intimação às Partes

PRECATORIO Nº 1604/02

REFERENTE: Ação de Execução Específica nº 7688/90
 REQUISITANTE: Juíza de Direito da Vara dos Feitos e das Fazendas Públicas da Comarca de Gurupi-TO
 EXEQUENTE: Alcides Lopes Vargas
 ADVOGADO: João Sildonei de Paula e Darvin Morais Fabrício
 EXECUTADO: Município de Gurupi-TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Executado informou nas fls. 163/165 que o presente Precatório já foi quitado (comprovante nas fls. 172). Devidamente intimado, o Exequente não confirmou no prazo estabelecido o alegado pelo Executado. Assim, diante do comprovante acostado nas fls. 172, outro juízo não há, a não ser determinar o ARQUIVAMENTO destes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Desembargadora Dalva Magalhães - PRESIDENTE.”

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2708º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h07 do dia 08 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 05/0040457-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5577/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a.12.288/04
 REFERENTE: (AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 12.288/04 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE (S): MARIA DALVA BUENO MAGNANI E MARCELO MARIO MAGNANI
 ADVOGADO (S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
 AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROCURADOR: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0056413-6

APELAÇÃO CÍVEL 6539/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2272/01
 REFERENTE (S): (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DE NOME NO SERASA Nº 2272/01 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES SALES
 ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
 APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES SALES
 ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
 APELADO: MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056417-9

APELAÇÃO CÍVEL 6540/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9243-8/05 AP. AGI 5166
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9243-8/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EDSON DE SOUSA PARENTE
 ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E OUTRO
 APELADO: GERALDO PINTO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 APELANTE: GERALDO PINTO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 APELADO: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
 ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
 APELADO: EDSON DE SOUSA PARENTE
 ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036640-1

PROTOCOLO: 07/0056419-5

APELAÇÃO CÍVEL 6541/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1421/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 1421/00 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EDUARDO CÉSAR DUTRA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 APELADO(S): MARCUS MICHELETTI DIAS E SÔNIA DE SENA M. DIAS
 ADVOGADO: JOAO APARECIDO BAZOLLI
 APELANTE(S): MARCUS MICHELETTI DIAS E SÔNIA DE SENA M. DIAS
 ADVOGADO: JOAO APARECIDO BAZOLLI

APELADO: EDUARDO CÉSAR DUTRA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056420-9

APELAÇÃO CÍVEL 6542/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2782/02
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nº 2782/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PRETTO
 ADVOGADO: LEONARDO RÓGERES LORENZI
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0027789-8

PROTOCOLO: 07/0056422-5

APELAÇÃO CÍVEL 6543/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2826/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 2826/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: RENILSON JARDIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 APELANTE(S): VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ERISVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE, ALBERTO OLIVEIRA SILVA E EDINADO TEIXEIRA PEREIRA
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0043145-0

PROTOCOLO: 07/0056423-3

APELAÇÃO CÍVEL 6544/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2680/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES Nº 2680/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): ODIR MEIRELES E SUA MULHER MARIA DE LIMA MEIRELES
 ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056425-0

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1539/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47116-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 47116-0/06 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
 REQUERENTE: ANDRÉ RIBEIRO LUZ
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 188.

PROTOCOLO: 07/0056450-0

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO 2631/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31355-6/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31355-6/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 IMPETRANTE: JOÃO CARLOS VITOR DE SOUZA
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056514-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7244/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28920-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 28920-3/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA
 ADVOGADO: VÁGMO PEREIRA BATISTA
 AGRAVADO (A): MUSCO BRÁULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, TATIANA BARROSO ALMEIDA R. DO NASCIMENTO, VALDIR FREITAS TRINDADE, JOÃO MUNIZ ARRAES, GUSTAVO HERMANO LAGE E BERTILHA ALVES LEITE
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056515-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7245/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 14106-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO DO INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 14106-2/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE: EURÍPEDES DIAS PEIXOTO
 ADVOGADO: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
 AGRAVADO (A): EDSON MARTINS DIAS
 ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056519-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7246/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 25930-4/07
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 25930-4/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: MARIA SUELY LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
 AGRAVADO (A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056526-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7247/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 14687-2/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO (INTERDITO PROIBITÓRIO) Nº 14687-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: GABRIEL JACOMO DO COUTO
 ADVOGADO (S): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA E OUTRO
 AGRAVADO (A): NELSON BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056253-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056531-0

HABEAS CORPUS 4699/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 PACIENTE: JOSÉ VANDACIR VERONESI
 ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056532-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7248/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26778-1/0
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 26778/0 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 AGRAVADO (A): ADONIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO (S): JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056533-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3597/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTÔNIO JOSÉ CASTRO COSTA
 ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056534-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3598/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GILMAR DE JESUS SILVA
 ADVOGADO: CLÉO FELDKIRCHER
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056535-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7249/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2.8389-2/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 28389-2/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO)
 AGRAVANTE: BANCO FINASA S.A.
 ADVOGADO (S): MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO (A): V.M. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2006.0004.9851-3, ajuizada por MARIA ZÉLIA DA SILVA LIMA em face de MARIA GORETE DA SILVA LIMA, brasileira, solteira, nascido aos 06 de junho de 1959, em S. M. Tapuío-PI, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 874, às fls. 174, do Livro nº 23, junto ao CRC de Beneditinos-PI, portadora de EXQUIZOFRENIA DE CARATER HEREDITÁRIO E PERMANENTE, sendo nomeada curadora a Srª MARIA ZÉLIA DA SILVA LIMA, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI/RG nº 668.773-SSP-PI, residente na Rua Anápolis, 186, Bairro Senador, Araguaína –TO, no qual às fls. 27 foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de Maria Gorete da Silva Lima, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador(a) a requerente sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensa a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P.R.I. Araguaína-TO, 24 de novembro de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de maio de 2007. João Rigo Guimarães. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0002.5242-3/0, requerido por Adão Passos da Silva em face de Antonia Lima da Silva, sendo o presente para CITAR a requerida Antonia Lima da Silva, brasileiro, casado, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 17 de agosto de 2007, às 15:00 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 10/05/1980, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união não tiveram um filho; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há mais de vinte anos; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 17/08/07, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 30 de março de 2006 (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de maio de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0002.5895-2/0, requerido por Miro Telecuteco da Silva em face de Maria da Glória Alves da Luz, sendo o presente para CITAR o requerido Maria da Glória Alves da Luz, brasileira, casada, profissão desconhecida, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 14 de setembro de 2007, às 14:30 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 27/01/1975, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união não tiveram filho; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há mais de trinta e um anos; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 14/09/07, às 14:30 horas,

para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 30 de março de 2007 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de maio de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0001.8110-0/0, requerido por Celina Sousa Rapoza em face de Simão Luiz Rapoza, sendo o presente para CITAR o requerido Simão Luiz Rapoza, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 17 de agosto de 2007, às 14:30 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 05/06/1965, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união tiveram sete filhos todos maiores de idade; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há mais de vinte e cinco anos; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 17/08/07, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 08 de março de 2007 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de maio de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2006.0008.9462-1/0, requerido por Clodoaldo Martins Neres em face de Jucinete da Silva Coelho Neres, sendo o presente para CITAR o requerido Jucinete da Silva Coelho Neres, brasileira, casada, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 24 de setembro de 2007, às 14:00 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 22/06/1996, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união tiveram um filho menor; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há mais de quatro anos; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24/09/07, às 14 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 10 de novembro de 2006 (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de maio de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2006.0007.6962-2/0, requerido por Cleonice Ribeiro da Silva Lima em face de Severino Ferreira Lima, sendo o presente para CITAR o requerido Severino Ferreira Lima, brasileiro, casado, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 18 de setembro de 2007, às 16:00 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 18/09/1982, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união tiveram dois filhos sendo todos maiores; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há mais de vinte anos; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 18/09/07, às 16 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 20 de setembro de 2006 (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de maio de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2006.0007.4626-6/0, requerido por Luiza Ferreira de Sousa Santos em face de Manoel de Lucena Santos, sendo o presente para CITAR o requerido Manoel de Lucena Santos, brasileiro, casado, lavrador, com residência e domicíliarem lugar em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 24 de setembro de 2007, às 14:30 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 10/05/2002, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há mais de quatro anos; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 100,00 (cem reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24/09/07, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína -TO, 15 de setembro de 2006 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de maio de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2006.0008.2750-9/0, requerido por Maria de Jesus Ribeiro da Silva em face de Carlos Rodrigues da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido Carlos Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, lavrador, encontrando-se o mesmo lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 24 de setembro de 2007, às 15:00 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 25/04/1981, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união tiveram dois filhos sendo todos maiores e capazes; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há mais de dois anos; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24/09/07, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína -TO, 11 de outubro de 2006 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de maio de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0002.5243-1/0, requerido por Maria Graci da Silva em face de Manoel Pereira da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido Manoel Pereira da Silva, brasileiro, casado, residente domicíliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 14 de setembro de 2007, às 15:00 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 10/01/1974, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união não tiveram um filho; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há mais de vinte anos; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 14/09/07, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína -TO, 30 de março de 2006 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de maio de 2007.

COLINAS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS, EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2006.0010.1270-3/0, Ação de Usucapião, movida por DOMINGAS COELHO TEIXEIRA, tendo como objeto o seguinte IMÓVEL: um lote urbano de nº 08, da quadra IB-12, situado na Rua Castro Alves, nº 1.526, Setor Alvorada, nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO, com área de 360,00 m2, matrícula M.7486 do Livro nº 2, ficha 01, do CRI local, pertencente à RUTH CÂNDIDA DE MEDEIROS, brasileira, casada, costureira, portadora do RG sob nº 80.484-SSP/GO e inscrita no CPF sob nº 135.647.141-20, residente em lugar incerto e não sabido, razão porque expediu-se o presente edital para fins de CITÁ-LA sobre os termos da ação supra mencionada, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Por este edital CITA-SE ainda

os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 942, e 232 inciso IV), não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora conforme art. 285, 2ª parte do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins-TO, aos nove dias do mês de abril de dois mil e sete (09/04/2007).

COLMEIA**2ª Vara Cível****EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

AUTOS: 2006.0001.4430-4/0

Interditanda: IRANI DIAS DOS SANTOS DN: 31.10.1967

Portador de: DESEQUILÍBRIO MENTAL

Curador: PEDRO PEREIRA GOMES

O Drº. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: " Ex Positis" , por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o douto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 09, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I.º Colméia - TO., 20.11.2006. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia - TO., 17 de Janeiro de 2007. Eurípedes do Carmo Lamounier. Juiz de Direito em Substituição.

FILADÉLFIA**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO**

ACÃO PENAL N º 2006.0004.9351-1 –

Réu: MARIA DO NASCIMENTO MARINHO.

O Dr. EDSON PAULO LINS, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca move contra a acusada Maria do Nascimento Marinho, brasileira, amasiada, nascida aos 22/10/1962, natural de Iguatu-CE, filha de Antonia Pajaus de Flores e de Cícero Alexandre do Nascimento, incursa nos artigos 340 e 351, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, como encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADA pelo presente a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 26 de junho de 2007, às 10:00 horas, a fim de ser interrogada e se ver processar promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 08 de maio de 2007. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

ACÃO PENAL N º 2006.0000.5715-0 –

Réu: EDSON RIBEIRO BRAGA OU ELSON RIBEIRO BRAGA.

O Dr. EDSON PAULO LINS, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca move contra o acusado Edson Ribeiro Braga ou Elson Ribeiro Braga, brasileiro, casado, sem profissão declarada, nascido aos 27/04/1967 em Filadélfia-TO., filho de Neusa Ribeiro Braga e Rodrigo Dias Braga, incursão no artigo 302, caput e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, caput do Código Penal, como esteja em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 12 de junho de 2007, às 17:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 08 de maio de 2007. (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

ACÃO PENAL N º 980/2005 –

Réu: ANA CLAUDIA MACHADO GOMES.

O Dr. EDSON PAULO LINS, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca move contra a acusada Ana Claudia Machado Gomes, brasileira, viúva, do lar, nascida aos 21/06/1970 em Carolina-MA, filha de Ceci Machado Gomes e Raimundo Gomes Marinho, residia à época dos fatos na Rua dos Operários, nº 395, Carolina-MA, incursa no artigo 155, § 4º, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, como encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADA pelo presente a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de junho de 2007, às 17:00 horas, a fim de ser interrogada e se ver processar promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade

e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 08 de maio de 2007. (as) Dr. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

ACÇÃO PENAL N.º 983/2005 –

Réu: JOSÉ CARLOS LIMA DE CARVALHO.

O Dr. EDSON PAULO LINS, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca move contra o acusado José Carlos Lima de Carvalho, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 23/10/1967 em Tocantinópolis-TO., filho de Noemia Bernardino e de Anésio Lima de Carvalho, residia na Av. Goiás, s/n.º, na cidade de Palmeirante-TO, incurso no artigo 121, § 3º, c/c artigo 13, § 2º, alínea "c", todos do Código Penal, como encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 13 de junho de 2007, às 09:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 08 de maio de 2007. (as) Dr. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. EDNA CÉSAR DA SILVA move contra CASSIANA CÉSAR DA SILVA, Autos nº 8.849/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. EDNA CÉSAR DA SILVA, qualificada, requereu a interdição de CASSIANA CÉSAR DA SILVA, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA move contra RAIMUNDA LIMA DA CRUZ, Autos nº 9.445/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA qualificada, requereu a interdição de RAIMUNDA LIMA DA CRUZ, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 27 de novembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARILENE PORFÍRIO DE CERQUEIRA move contra MARIA JOSÉ PORFÍRIO CERQUEIRA, Autos nº 6.572/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARILENE PORFÍRIO DE CERQUEIRA requereu a interdição de MARIA JOSÉ PORFÍRIO CERQUEIRA, partes todas qualificada, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditada, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de atraso mental impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775,

§3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DA PAIXÃO CABRAL DE OLIVEIRA move contra MAURISANDRO CABRAL DE OLIVEIRA, Autos nº 8.186/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DA PAIXÃO CABRAL DE OLIVEIRA, qualificada, requereu a interdição de MAURISANDRO CABRAL DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia de grau severo, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ANTONIO CARLOS FREITA PEREIRA move contra JOSEFA FREITAS PEREIRA DA SILVA, Autos nº 7.257/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ANTONIO CARLOS FREITAS PEREIRA, qualificado, requereu a interdição de JOSEFA FREITAS PEREIRA DA SILVA, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOSÉ VILMAR DA SILVA JUNIOR move contra ELIZENA VIEIRA BORGES, Autos nº 8.759/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOSÉ VILMAR DA SILVA JUNIOR, requereu a interdição de ELIZENA VIEIRA BORGES, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. NATAL PEREIRA DE SOUZA move contra

OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA, Autos nº 9.235/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NATAL PEREIRA DE SOUZA, qualificado, requer a interdição de OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O Interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é surdo-mudo, incapaz de expressar sua vontade, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 08 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ARISTON MARTINS DE OLIVEIRA move contra SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS, Autos nº 8.763/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ARISTON MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado, requereu a interdição de SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O Interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DE FÁTIMA LOPES ARAÚJO move contra ISRAEL CAMPOS LOPES DE ARAÚJO, Autos nº 7.730/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DE FÁTIMA LOPES ARAÚJO, requereu a interdição de ISRAEL CAMPOS LOPES DE ARAÚJO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. NEUTON CARDEAL DE OLIVEIRA move contra BENTO RESPLANDE DE OLIVEIRA, Autos nº 8.570/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NEUTON CARDEAL DE OLIVEIRA, qualificado, requereu a interdição de BENTO RESPLANDE DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O Interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. NELCINA XAVIER DOS SANTOS move contra MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, Autos nº 8.845/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NELCINA XAVIER DOS SANTOS, qualificada, requereu a interdição de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. LUZIA COELHO RIBEIRO NASCIMENTO move contra DANILO COELHO RIBEIRO, Autos nº 7.789/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LUZIA COELHO RIBEIRO NASCIMENTO qualificada, requereu a interdição de DANILO COELHO RIBEIRO, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. CLÉSIA MONTEIRO BOTELHO AGUIAR move contra VALQUIRIA MONTEIRO DA LUZ, Autos nº 8.897/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. CLÉSIA MONTEIRO BOTELHO AGUIAR, requereu a interdição de VALQUIRIA MONTEIRO DA LUZ, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DILMA ALVES BARROS move contra MARIA APARECIDA ALVES VEIGAS, Autos nº 9.344/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DILMA ALVES BARROS, requereu a interdição de MARIA APARECIDA ALVES VEIGAS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA ZELMA ALVES BARBARESCO move contra RAIMUNDO VERAS DA SILVA, Autos nº 9.157/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA ZELMA ALVES BARBARESCO, requereu a interdição de RAIMUNDO VERAS DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de MAL DE ALZHEIMER impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. EVA GONÇALVES GUIMARÃES move contra FÁBIO SANTANA GUIMARÃES, Autos nº 7.348/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. EVA GONÇALVES GUIMARÃES, requereu a interdição de FÁBIO SANTANA GUIMARÃES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetido a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a

presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA ANTÔNIA ROSA MARQUES move contra POLYANA MARQUES DA SILVA, Autos nº 8.798/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA ANTÔNIA ROSA MARQUES, requereu a interdição de POLYANA MARQUES DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DIVINA EVA PIRES ARAÚJO move contra JOSÉ PIRES ARAÚJO, Autos nº 7.462/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DIVINA EVA PIRES ARAÚJO qualificada, requereu a interdição de JOSÉ PIRES ARAÚJO, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ELISETE QUIRINO DE OLIVEIRA TAVARES move contra ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA, Autos nº 8.340/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ELISETE QUIRINO DE OLIVEIRA TAVARES qualificada, requereu a interdição de seu irmão ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de retardo mental grave impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184

do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 23 de novembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOACIRLEY PINTO DE QUEIROZ move contra DARLENE PINTO DE QUEIROZ, Autos nº 6.287/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOACIRLEY PINTO DE QUEIROZ, requereu a interdição de DARILENE PINTO DE QUEIROZ, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ATRASO MENTAL impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ROSA MARIA RODRIGUES TAVARES move contra ALBERTINO MELQUIADES, Autos nº 7.847/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ROSA MARIA RODRIGUES TAVARES, requereu a interdição de ALBERTINO MELQUIADES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetido a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOSE DA NATIVIDADE FERREIRA GOMES move contra MARIA ONETE ALVES DE CARVALHO, Autos nº 8.236/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOSÉ DA NATIVIDADE FERREIRA GOMES qualificado, requereu a interdição de MARIA ONETE ALVES DE CARVALHO, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Esquizofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo

com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. DIOLINDO ARAGÃO ALVES move contra MARIA ARAGÃO RODRIGUES, Autos nº 8.598/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DIOLINDO ARAGÃO ALVES, qualificado, requereu a interdição de MARIA ARAGÃO RODRIGUES, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A Interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DILENE AMÉRICA DOS SANTOS move contra ZULENE RODRIGUES DA SILVA, Autos nº 9.554/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DILENE AMÉRICA DOS SANTOS, requereu a interdição de ZULENE RODRIGUES DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de transtorno mental impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIALDA COELHO DE SOUZA move contra MARCUS VINICIUS DE SOUZA LIMA, Autos nº 10.023/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIALDA COELHO DE SOUZA, requereu a interdição de MARCUS VINICIUS DE SOUZA LIMA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer

de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatela. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

PALMAS

Justiça Federal

2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.000896-0

Exequente: União Federal

Executado: Joaquim de Lima Quinta e outros

Finalidade: Citar o Executado Joaquim de Lima Quinta, brasileiro, CPF nº 004.258.181-87, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 141.267,30 (cento e quarenta e um mil, duzentos sessenta e sete reais e trinta centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme acórdãos nºs 2.515/2003 e 1.067/2005.

Sede de Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. Palmas-TO, 10 de abril de 2007. Maurício Rios Júnior. Juiz Federal.

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

AUTOS Nº: 977/2003

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE ARROMBAMENTO DE BENS.

REQUERENTE(S): PAULO DA ROCHA SANTOS.

ADVOGADO(S): Maria do Carmo Cota.

REQUERIDO(S): SUPERMERCADO JUMBO E BIG LAR COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS.

FINALIDADE: CITAR os Requeridos SUPERMERCADO JUMBO LTDA e BIG LAR COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, com sede em lugar incerto e não sabido para que fique ciente de todos os termos e fatos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contestação dos fatos alegados na exordial, sob pena de confissão e revelia (art. 285 e 319, CPC).
DESPACHO: "Promova-se a citação por Edital dos Requeridos SUPERMERCADO JUMBO LTDA e BIG LAR COMÉRCIO com todas as advertências de praxe. Face ao Autor ser beneficiário da Assistência Judiciária, publique-se uma única vez do DJ, com as advertências de praxe. Prazo para contestar: 15 dias. Após, não havendo atendimento ao chamado, nomeio como Curador a Defensoria Pública. Após a contestação, venham-me conclusos. Palmas, 13/04/2007. as. Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 16 de abril de 2007. Eu, Wanessa Balduino P. Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 021/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: IVONILDA FERREIRA CAETANO

Advogado: SAMUEL NUNES DE FANÇA

Requerido: HOSPITAL OSWALDO CRUZ E OU HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS

Advogado: MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos mas desde já lembrando que se houver necessidade de produção de prova pericial esta será produzida por ultimo, pois a jurisprudência vem permitindo a inversão, notadamente quando não causa à parte qualquer prejuízo. Audiência que fica designada para 19/09/2007, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas, 07 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 159/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: EVERALDO DALLA CORTE - ME

Advogado: CARLOS VIECZOREK

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: Ao advogado da requerida para no prazo legal apresentar as Contra-Razões ao recurso.

AUTOS Nº 165/02

Ação: MONITÓRIA

Requerente: O BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: MARCIA ESTELA PEREIRA E OUTRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o credor/exequente para atualizar os valores. Em seguida, proceda-se a penhora BACEN-JUD em conta corrente ou aplicação no nome de ambos os executados. Após, venham-me conclusos. Palmas, 03 de maio de 2007. As. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 219/02

Ação: DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

Requerente: EDNA VIEIRA DA SILVA

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: SEBASTIÃO PINHEIRO

Advogado: ROSÁRIA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a "oposição" apresentada nas peças contestatórias dispensarei a audiência de conciliação. A princípio, e sem prejuízo de posterior renúncia, para o julgamento justo da lide serão suficientes os interrogatórios das partes. Para tanto determino que sejam intimadas para serem interrogadas em juízo no dia 04/09/2007 às 14:00 horas. Palmas, 03 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 225/02

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: RAMIRO JOSE AMORIM

Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO

Requerido: ANTONIO DOS SANTOS CORDEIRO NETO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Face o decurso de prazo sem encontrar o devedor, intime-se o exequente para, dizer em caráter final se tem o endereço em que o executado pode ser citado ou sabe da existência de bens em seu nome passíveis de penhora. Palmas, 03 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 314/02

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONS. NAC. SUZUKI MOTOS LTDA

Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

Requerido: WESLEI PEREIRA DA SILVA

Advogado: EDVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: " ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse em mãos da autora. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, arbitro em R\$ 1.000,00 valores que deverão ser abatidos quando da venda do veículo pela autora. PRI. Palmas, 02 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 400/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: EURÍPEDES CIRIANO DA SILVA

Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos para o dia 22/08/2007, às 14 horas. Intimem-se. Palmas, 11 de abril de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 460/02

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: OLÍVIA BAZZETTI MARQUES

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

Requerido: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS-ULBRA

Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2007, às 14 horas. Intimem-se as partes. Palmas, 07 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 701/03

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: BERLAMINO FERREIRA DE MATOS

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2007, às 14 h. Intimem-se pessoalmente o autor, no endereço declinado às fls. 119 para comparecer à audiência supra, a fim de ser interrogado. Em caso de não localização do autor, proceda-se à comunicação via telefone celular, através do nº 9221-9714, conforme indicado na petição de fls. 121. Advirta-o de que em caso de não comparecimento na audiência supra designada, incorrerá em confissão. Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente e a requerida via DJ. Intimem-se as testemunhas arroladas para a referida audiência. Palmas, 07 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.6446-0 (APENSOS 2004.3546-0, 2004.6445-2, 2004.3819-2)

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA

Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Requerido: SAMARO BRASIL LTDA

Advogado: GABRIELA GERMANI, GISELE NERI DANTE

INTIMAÇÃO: " ... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar a nulidade da força executiv dos títulos apontados pela autora; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos moral e material; CONDENO a requerida a pagar à autora as custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo, observando os critério do art. 21, 20 e §§ do CPC, em R\$ 4.000,00. Ficam extintas as cautelares em apenso, com suas liminares confirmadas na integra. Comunique-se ao Cartório de Protesto para em caráter, cancelar os protestos apontados. Translade cópia

desta sentença aos autos apensados. PRI. Palmas, 25 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.6855-3

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: JOAQUIM FABIO M. CAMARGO, MARCIA CAETANO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO: "RECEBO o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Já com as contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Palmas-TO, 02 de maio de 2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.7733-1

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JACY TAVARES

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: A advogada da parte requerida para providencia a retirada e o encaminhamento da Carta de Precatória de Inquirição das Testemunhas.

AUTOS Nº 2005.1.1891-7

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: BANCO RURAL S/A

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: LINK FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

INTIMAÇÃO: " ... Após, intime-se, na pessoa do Advogado todo o pelo passivo para ciência do prazo de 10 (dez) dias p/ querendo, embargos. Intime-se. Palmas, 04/09/2006. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.2636-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: TULIO DIAS ANTONIO

Requerido: JOÃO CARLOS MARKOWSKI

Advogado: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, FERNANDA SOUZA TEODORO

INTIMAÇÃO: " ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse em mãos da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, arbitro em R\$ 1.000,00 valores que deverão ser abatidos quando da venda do veículo pela autora. PRI. Palmas, 26 de abril de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.1.1051-5

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: RAIMUNDO FLORENTINO GOIS

Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM

Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-TELEFONICA SÃO PAULO

Advogado: PATRÍCIA AYRES DE MELO

INTIMAÇÃO: " ... Assim sendo, não tendo sido comprovado o preparo dos autos de recurso a jurisprudência brasileira é clara, insofismável, e tranquila no sentido de deserção. Pelo exposto, declaro deserto o recurso e consequentemente concluído o transitio em julgado da decisão meritória. Palmas, 02 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.1.2712-4

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: HELIO JOSE MOREIRA ALVES DE BRITO

Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE

Requerido: RONALDO CAMPOS DOURADO

Advogado: ANTONIO NETO N. VIEIRA

INTIMAÇÃO: " Designo o dia 16/08/2007 às 14:00 horas para audiência de Instrução. Intimem-se autor e réu pessoalmente para serem interrogados. Intimem-se as testemunhas apontadas as fls. 10 para comparecerem e depor. Caso o requerido desejem que sejam intimados suas testemunhas aponte em 10 (dez) dias os nomes, qualificação e endereço. Caso elas compareçam independentemente de intimação, será desnecessário. Palmas, 26 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.7.4326-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MAURO CRUZ

Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: MARCIA CAETANO ARAUJO, JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte requerida para no prazo legal contra-razoar o recurso de apelação

AUTOS Nº 2006.8.1442-3

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: FÉCULARIA LOPES LTDA

Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

Requerido: JCR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME

Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: "Face "a manifestação do exequente (fls. 39/40), determino a intimação da empresa executada para que entregue imediatamente o bem penhorado (fls. 37) ao credor, o qual converter-se-á em pagamento até o limite do valor do crédito ora pleiteado. A inércia da executada fez presumir sua aceitação tacita em entregar o bem penhorado ao exequente, como forma de pagamento. Palmas, 04/05/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.8.7580-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CYLAN CASTELO BRANCO CESAR PEREIRA

Advogado: GUSTAVO BOTTOS DE PAULA

Requerido: BRADESCO SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA

Advogado: MARCIA CAETANO ARAUJO

INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para no prazo legal contra-razoar o recurso de apelação

AUTOS Nº 2006.9.4575-7 (APENSOS Nº 293/02, 417/03)

Ação: USUCAPIÃO

Requerente: CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: COLEMAR PEREIRA VASCONCELOS

Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

INTIMAÇÃO: Colha-se a replica do autor em 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos para o dia 09/08/2007, às 17:00 horas. Intimem-se as partes. Palmas, 26/04/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.1195-7

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: LUIZ ANTONIO MODESTO

Advogado: MARCUS VINICIUS CORREA LOURENÇO

Requerido: ROSA NEGRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO: "Embora a revelia tenha se verificado, face a vontade da requerida em pagar, designo audiência de conciliação p/ o dia 31/05/2007 às 17:30 horas, para tentar um acordo que possa ser útil a ambas as partes. Palmas, 08/05/2007. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.9916-1

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: LUDIMILLA DA SILV ALVES PREIRA E OUTRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Face à certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 60, determino a intimação da empresa autora para decline o correto endereço dos réus a fim de que os mesmos possam integrar a lide. Tão logo seja o endereço declinado determino ao Cartório que coloque em pauta nova audiência conciliatória, bem como expeça os respectivos mandados de citação com as advertencias de praxe."

AUTOS Nº 2007.2.2639-2

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: JOÃO DOS REIS RIBEIRO BARROS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... Tendo em vista serem as partes capaxes e objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 23/04/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.2.8597-6

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: FRANCISCO MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: ELTROMAIS ELETRO ELETRONICAS LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Cite-se a empresa requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 28/06/2007, às 16:00 horas..."

AUTOS Nº 2007.2.9301-4

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: SHOPPING POPULAR DE PALMAS

Advogado: CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS

Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRA

Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES

INTIMAÇÃO: "Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 05 (cinco) dias. Palmas, 25/04/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.2.9373-1

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MICHELLE LTDA ME

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido: MARE ALTA PESCADOS LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... Cite-se a requerida, via AR, para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 22/08/2007, às 15:00 horas..."

AUTOS Nº 2007.2.9397-9

Ação: IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Requerente: REBRAM REVENDÉDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO

Advogado: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: TEREZA DE JESUS RIBEIRO

Advogado: GIL PINHEIRO

INTIMAÇÃO: "Face à juntada de documentos, fale a impugnante em 05 dias restrito aos documentos juntados. Palmas, 03/05/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº004/07

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.º 2006.0008.1034-2, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Reeducando JURACI CANDIDO VERTUOSO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.09.1981, natural de Paulo Bernardo-GO, filho de João Cândido Vertuoso e de Maria da Anunciação da Conceição, domiciliado anteriormente na Chácara Urso, Condomínio Santo Amaro, Vila União, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03 e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 31 de maio de 2007, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a ela imposta, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 09 de maio de 2007. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0002.8589-5/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente(s): J. P. de L.

Advogado(a)(s): DENISE MARTINS SUCENA PIRES – OAB/TO. 1609

Requerido(s): C. A. C.

DESPACHO: "Designo audiência de justificativa prévia para o dia 28/05/2007, às 14:30 horas. Concedo os benefícios da assistência gratuita. Cite-se. Intimem-se. Palmas, 25/04/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE EXPEDIENTE****AUTOS Nº 2006.0006.2345-8/0**

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARD

Requerente: B.S.M.

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerida: MN.M.C.

Advogado: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO: Verifico que o documento de fl. 146 em nada diz respeito ao presente feito, já que trata-se de solitação de exclusão do ECF/CCF, razão pela qual o Advogado do REquerido deverá ser intimado para comprovar o pagamento efetivo das custas processuais e dos honorários de sucumbência, conforme decisão de fl. 139-140, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 17/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 130/02

Ação: USUCAPIÃO

Requerente: ROBERTO MUNIZ CAMPISTA E OUTRA

Advogado: MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA

Requerido: SÉRGIO LUCIANO CASTILHO E OUTRA

Advogado: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, JULGO extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos requerentes na exordial. Assim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso. Publique-se, registre-se e intimem-se." (...) Palmas-TO, 25 de abril de 2007. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 131/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SÉRGIO LUCIANO CASTILHO E OUTRA

Advogado: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS

FINALIDADE: Intimar o expropriado para depositar o valor integral dos honorários periciais, conforme proposta de fl. 242, a fim de que o profissional possa iniciar o trabalho pericial.

AUTOS Nº 2006.0005.0319-3/0

Ação: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Requerente: NELI CARDOSO DE LIMA

Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

Requerido: AD-TOCANTINS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerida: LUMA LUNA DE CARVALHO CARDOSO

Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTRO

FINALIDADE: Intimar a autora para se manifestar sobre a contestação acostada aos autos às fls. 145/161.

AUTOS Nº 2007.0003.0545-4/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: BRASIL TELECOM S.A.

Advogado: DANIEL ALMEIDA VAZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar a autora para se manifestar sobre a contestação acostada aos autos às fls. 88/94.

AUTOS Nº 756/02

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRA

Advogado: TÚLIO JORGE CHEGURY

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando presentes os requisitos legais havendo expressa disposição normativa a amparar a pretensão inicialmente deduzida, hei por bem em julgar parcialmente procedentes os pleitos constantes da exordial, para deferir, como de fato defiro o pedido de estorno dos excessos do ICMS cobrados sobre a base de cálculo estimada, quando as operações finais subsequentes forem efetivamente realizadas em valores inferiores, retroativamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos monetariamente, cujo cálculo do montante deverá ser objeto de homologação por parte da autoridade administrativa competente. Excluo da condenação a incidência de juros por entender que não devem incidir em valores ainda não consolidados, os quais somente serão devidos a partir da apuração do crédito e de eventual recusa ou inadimplemento por parte do requerido. Notifiquem-se as empresas CERVEJARIA ASTRA S/A e CRBS S/A, dando-lhes ciência desta decisão para cumprimento e adoção das providências que entenderem pertinentes. Dê-se ciência às partes e seus procuradores e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor da causa corrigido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se". Palmas-TO, 24 de abril de 2007. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2006.0009.6427-1/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: PEDRO PIRES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA

Impetrado: DIRETOR GERAL DA FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, afastando a alegação de incompetência e presentes os pressupostos processuais e requisitos legais, amparado no que dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.533/51 e no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, hei por bem em conceder, como de fato CONCEDO em definitivo a segurança pleiteada, de modo a assegurar ao impetrante o direito de continuar cursando o ensino superior na Faculdade Católica do Tocantins, no Curso de Direito, para o qual obteve aprovação no vestibular. Dê-se ciência ao impetrado para que adote as providências necessárias a efetivação da matrícula do impetrante, sob as penas da lei. (...) Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2006.0008.7028-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ALBERTO DE DEUS TELLES

Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação acostada aos autos às fls. 52/66.

AUTOS Nº 2006.0008.0809-1/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MEDIANTE CAUÇÃO

Requerente: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado: ROSÂNGELA BAZAIA E RÔMULO ALAN RUIZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

FINALIDADE: Intimar o requerente para efetivar o depósito judicial da caução ofertada, conforme despacho de fl. 51.

AUTOS Nº 2007.0000.4334-4/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LAUDO PERICIAL

Requerente: MUNICÍPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS

Advogado: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação acostada aos autos às fls. 38/44.

Juizado Especial Cível**PORTARIA Nº 001/2007**

O Excelentíssimo Senhor LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da Lei etc...

CONSIDERANDO o problema técnico ocorrido no Sistema Processual Virtual – PROJUDI desde o dia 04 de maio do corrente ano, impossibilitando o protocolo de novas ações ou petições interlocutórias, nem a movimentação dos processos por parte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos judiciais dos processos já inseridos no Sistema Virtual – PROJUDI, por 15 dias, a partir do dia 04 de maio do ano curso.

Art. 2º. Excluem-se deste regramento os processos que se encontram em trâmite no Juizado pelo sistema anterior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos oito (08) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e sete (2007). LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA. JUIZ DE DIREITO.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA, 07 DE MARÇO DE 2007 APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA.

RECURSO INOMINADO Nº: 0914/06 (JECC - PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6649/05
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Brasil Telecom Celular
 Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
 Recorrido: José Marcos Mussulini
 Advogado(s): Walter Lopes da Rocha
 Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: REPONSABILIDADE CIVIL – CARTA DE PREPOSIÇÃO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE PREPOSTO E PESSOA JURÍDICA – DESNECESSIDADE – I WORKSHOP TOCANTINS - REVELIA AFASTADA. I - Nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o réu, sendo pessoa jurídica, poderá ser representado por preposto credenciado, não exigindo a lei que ele seja sócio, diretor ou empregado da empresa. II- Está pacificado entre os juizes integrantes das Turmas Recursais e titulares dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins a aceitação de preposto sem vínculo empregatício com a empresa. Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, afastando os efeitos da revelia, CASSAR a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outro julgamento seja proferido, levando-se em consideração as razões de defesa. Votaram com a relatora o Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 07 de março de 2007.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO N 6866/02 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: HEITOR BEZERRA CUNHA Rep. P/sua mãe
 Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
 Requerido: ANTONIO GRACIANO BERTOLDO

INTIMAR : O requerido ANTONIO GRACIANO BERTOLDO - brasileiro, fotógrafo, presumivelmente casado, residente anteriormente na Rua Vale Paraíso, quadra 154, Lote 24, n. 152, setor novo Mundo – Goiânia – Goiás, , atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Praça José Torres n. 700, dia 12 de setembro de 2007, às 16:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 08 de maio de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS N. 8277/05- DIVORCIO DIRETO

Requerente: OVIDINA MARIA GONÇALVES DA SILVA
 Advogado: Drv Vandeon Batista Pitaluga
 Requerido: ELSON FRANCISCO DA SILVA

INTIMAR : O requerido ELSON FRANCISCO DA SILVA- brasileiro, casado, pedreiro,natural de Ribeiro Gonçalves – PI, nascido em 10 de fevereiro de 1954, filho de Julia Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Praça José Torres n. 700, dia 13 de setembro de 2007, às 16:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 09 de maio de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO N. 2006.0007.0708-2 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: MARIA DO CARMO PEREIRA MARINHO SILVA
 Adv.Dr. José Erasmo Pereira Marinho
 Requerido: EDILSON GREGÓRIO DA SILVA

CITAR : EDILSON GREGÓRIO DA SILVA– brasileiro, filho de Sebastião João Gregório e Maria Francisca Gregório, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 - horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 09 de maio de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE PRAÇA- (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, faz saber, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 30 (trinta) de maio de 2007, às 14:00 horas, à porta principal do edifício do Fórum local, sito na Av. Presidente Kennedy, Setor Aeroporto, a Porteira dos Auditórios levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação de R\$-69.696,00 (sessenta e nove mil seiscentos e noventa e seis reais), o seguinte bem penhorado ao executado ROMIS MIRANDA OLIVEIRA, nos autos de Carta Precatória nº 2006.0007.8798-1, oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagoa Santa-MG, extraída dos autos nº 148 04 027302-8 de Ação de Execução de Sentença que lhe move Virginia Lopes Miranda Oliveira, a saber: "Uma área de terreno rural com 77,44.00ha (setenta e sete hectares e quarenta e quatro ares) em comum com Darlan José Callegaro, parte da Fazenda Itália, Gleba 04 (lote único), com área de 783,6128 hectares, com limites e confrontações constantes da matrícula, registrado sob nº R.3-M-1.252, feito em 1º/03/2002, às fls. 151 do livro 2-E do CRI de Brejinho de Nazaré-TO". Outrossim, se não aparecer licitante, desde já fica designado o dia 19 (dezenove) de junho de 2007, às 14:00, no mesmo local, para o leilão público a quem mais der. Dos autos não consta recurso pendente de decisão e o bem está livre e desembaraçado de quaisquer ônus. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Pelo presente, fica intimado o executado da designação supra, caso não seja localizado para intimação pessoal. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e sete(09.05.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUÍZA DE DIREITO.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 537/2005

Ação – Divórcio Direto
 Requerente – RAIMUNDO NONATO SOUSA
 Requerida – LINDALVA ROCHA SOUSA

FINALIDADE – Levar ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi decretado por sentença, o DIVÓRCIO de RAIMUNDO NONATO SOUSA E LINDALVA ROCHA SOUSA, tudo conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: " Assim sendo JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECRETAR o divórcio direto de RAIMUNDO NONATO SOUSA E LINDALVA ROCHA SOUSA, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, c.c. artigo 1580, parágrafo II, do Código Civil. Após o trânsito em julgado, peça-se o mandado de averbação, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Publicada em audiência, registre-se e com as cautelas legais archive-se. Saíndo os presentes intimados Toc., 12/04/07. (a) Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito". Tocantinópolis, 08/05/2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2007.0002.8168-7/0 OU 266/07

Ação: DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente – LUIS EVARISTO DA SILVA
 Requerida – LUCIRENE DIAS JORGE DA SILVA

FINALIDADE – CITAR a requerida LUCIRENE DIAS JORGE DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 25/11/81; que conviveram durante 01 ano e 08 meses; que na vigência da convivência o casal teve 01 filho; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que o filho se encontra em local incerto e não sabido e já é maior de idade.

DESPACHO: " Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 27/04/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito". Tocantinópolis, 27/04/2007.